



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS – GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SILVIA NIELLY COSTA RIBEIRO

CRIMES PREVIDENCIÁRIOS
NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salvador - BA
2018

**CRIMES PREVIDENCIÁRIOS
NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós –
Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade
Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial
para à obtenção de grau de Especialista em Direito
Previdenciário.

Salvador - BA
2018

SILVIA NIELLY COSTA RIBEIRO

**CRIMES PREVIDENCIÁRIOS
NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Previdenciário, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, á Deus, por ter me dado saúde, força e sabedoria para superar as dificuldades que enfrentei durante essa caminhada.

Agradeço, aos meus pais, Antônio e Nielza por todo carinho, amor incondicional e incentivo diário.

Ao meu orientador, Professor Osvaldo Almeida Neto, por sua atenção e paciência, dedicação e suporte no pouco tempo que lhe coube.

E a todos, que mesmo de forma direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Finalizo com a certeza de que o futuro dependerá só daquilo que tenho construído no presente.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King Jr.)

RESUMO

A monografia versa sobre a frequente prática de crimes previdenciários no trâmite para concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. É mostrado como a Previdência Social ainda é vulnerável a falsos segurados que se utilizam de meios ilícitos e fraudulentos para conseguir obter benefícios irregulares. E como a ocorrência dessas condutas levam prejuízos imensuráveis a Autarquia Previdenciária e conseqüentemente a toda uma sociedade. Assim, busca alcançar uma via reflexiva, sobre a falta de fiscalização minuciosa dentro do próprio serviço previdenciário, juntamente com a falta de auxílio do poder público para coibir essas práticas fraudulentas. Em princípio, é elucidado no presente trabalho, a importância da Seguridade Social para alcançar uma sociedade mais digna e justa, e como a Previdência Social tem sofrido mutações ao longo da história. Em seguida é abordado as espécies de segurados do RGPS e por quais benefícios são assegurados. Por fim, é exposto o tema principal e a sua problemática diante a sociedade.

Palavras – chave: Seguridade social. Previdência social. Crimes previdenciários. Falsos segurados. Benefícios irregulares.

LISTA DE ABREVIATURA

APEGR – Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco da Previdência

CADPF - Cadastro da Pessoa Física

CAP – Caixas de Aposentadorias e Pensões

CEI - Cadastro Específico do INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

COFINS - Contribuição para a Seguridade Social

CTPS - Carteira do Trabalho e Previdência Social

DARP – Documentos de Arrecadação das Receitas Previdenciárias

DCT – Documento de Cadastramento do Trabalhador

EPI – Equipamentos de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição

IAP – Institutos de Aposentadoria e Pensões

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social)

INPS – Instituto Nacional da Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social

GPS - Guia da Previdência Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

MEI – Microempreendedor Individual

NIT – Número de Identificação do Trabalhador

OGMO – Órgão Gestor de Mão – de – Obra

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

PIS/PASEP – Programa de Integração Social, Formação do Patrimônio do Servidor Público)

PPP – Perfil Psicográfico Profissional

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. DA SEGURIDADE SOCIAL..... | 12 |
| 2.1. Evolução Histórica da Seguridade Social na Constituição..... | 12 |
| 2.2. Conceito da Seguridade Social..... | 16 |
| 3. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 19 |
| 3.1. Regime Geral de Previdência Social – RGPS..... | 20 |
| 3.2. Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS..... | 21 |
| 3.3. Regime de Previdência Complementar – RPC..... | 21 |
| 4. NOÇÕES GERAIS NO PROCESSO CONCESSÓRIO DO RGPS..... | 23 |
| 4.1 Beneficiários Segurados..... | 24 |
| 4.2 Beneficiários Dependentes..... | 28 |
| 4.3 Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social | 29 |
| 4.3.1 Aposentadoria por Invalidez..... | 30 |
| 4.3.2 Aposentadoria por Idade..... | 34 |
| 4.3.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição..... | 35 |
| 4.3.4 Aposentadoria Especial..... | 37 |
| 4.3.5 Auxílio – Doença..... | 39 |
| 4.3.6 Salário – Família..... | 42 |
| 4.3.7 Salário – Maternidade..... | 44 |
| 4.3.8 Auxílio – Acidente..... | 47 |
| 4.3.9 Pensão por Morte..... | 49 |
| 4.3.10 Auxílio – Reclusão..... | 50 |
| 4.3.11 Serviço Social..... | 52 |
| 4.3.12 Habilitação e Reabilitação Profissional..... | 54 |
| 4.3.13 Perícia Médica..... | 55 |
| 5. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS..... | 57 |

| | |
|--|-----------|
| 5.1. Apropriação Indébita Previdenciária..... | 57 |
| 5.2. Sonegação de Contribuição Previdenciária..... | 60 |
| 5.3. Falsificação Previdenciária..... | 61 |
| 5.4. Estelionato Previdenciário..... | 63 |
| | |
| 6. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO RGPS..... | 65 |
| | |
| 7. CONCLUSÃO..... | 76 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 73 |

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o intuito de mostrar a vulnerabilidade ainda existente no Sistema Previdenciário.

Abordando como assunto principal os crimes praticados contra a Previdência Social na concessão de benefícios, dando ênfase a frequente prática de falsificação de documentos e isenção de dados falsos em sistemas de informações.

Os Crimes Previdenciários praticados na concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social é um tema que desperta interesse não só ao individual, como em toda a coletividade, pois, não estamos imunes aos riscos sociais futuros. E tais condutas fraudulentas acabam causando mensuráveis prejuízos a Previdência Social, e certa insegurança aos verdadeiros segurados.

Infelizmente a fraude no setor previdenciário tem acontecido de forma bastante frequente em todo o país. A sociedade tem sofrido direta e indiretamente com esses prejuízos tanto no usufruto de seus direitos aos benefícios quanto aos desperdícios que a Autarquia Previdenciária tem em pagar benefícios indevidos a falsos segurados.

Na primeira sessão, é abordado o conceito e a evolução histórica da Seguridade Social na Constituição, destacando o marco primordial para o desenvolvimento da Previdência Social no Brasil e as suas divisões (saúde, assistência social e previdência social).

A segunda sessão trata - se dos tipos de beneficiários segurados (Obrigatórios X Facultativos) e dependentes do Regime Geral da Previdência Social de acordo com a Lei nº 8.213/91, exemplificando suas diferenças e os meios para a filiação e inscrição, como também, trazendo as hipóteses de perda da qualidade de segurado.

Ainda, na segunda sessão é abordado os vários benefícios e serviços concedidos pela Previdência Social, como; aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio – doença, salário – família, salário – maternidade, auxílio – acidente, pensão por morte, auxílio – reclusão, serviço social e habilitação e reabilitação profissional. Sendo explanados os requisitos para a concessão dos mesmos.

Na terceira sessão é conceituado os Crimes Previdenciários, discriminando suas tipificações penais e mencionando as penas previstas na Constituição Federal. Serão abordados os crimes de Apropriação Indébita Previdenciária, Sonegação de Contribuição Previdenciária, Falsificação Previdenciária e Estelionato Previdenciário.

Dentre esses crimes o foco maior se dará ao de Falsificação Previdenciária e o de Estelionato Previdenciário, pois são os mais praticados por fraudadores com a finalidade de obter concessão de benefícios no Instituto Nacional do Seguro Social.

Por fim, na quarta e última sessão é explanado o tema principal da presente monografia, a prática desses Crimes Previdenciários na concessão de benefícios do RGPS. São mencionadas as diversas formas e meios ilícitos em que falsos segurados se utilizam para receber aposentadorias e auxílios irregulares, como também, traz decisões judiciais a respeito desses delitos em diversos lugares no país.

Dessa forma, o presente trabalho procura informar e alertar dos prejuízos causados a sociedade, e a ameaça que sofre o Sistema Previdenciário, com a prática de crimes previdenciários.

2. DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Evolução Histórica da Seguridade Social na Constituição

A primeira previsão constitucional de atos securitários no Brasil, foi expressa na Constituição de 1824, com os chamados “socorros públicos”, eram atividades de

iniciativa privada das Santas Casas de Misericórdia, que prestavam serviços assistenciais a população.¹

Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), que eram sociedades de caráter voluntário, que não recebiam o auxílio do poder público, mas os membros dessas sociedades pagavam determinadas cotas e só poderiam usufruir dos benefícios futuramente.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1891 prevê a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, conforme no artigo 75, “a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”.

Segundo o doutrinador Sérgio Pinto², o benefício era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor.

Após a Constituição de 1891, foram criados instrumentos normativos infraconstitucionais, como o Decreto nº 9.284/1911, que criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, e o Decreto nº 3.274/1919, que regulamentou as obrigações resultantes dos acidentes causados no trabalho.

O grande marco para o desenvolvimento da Previdência Social brasileira foi em 24 de Janeiro de 1923, com a criação da Lei Eloy Chaves, considerada a primeira lei previdenciária brasileira, foi estabelecida através do Decreto Legislativo nº 4.682/1923. Essa Lei determinava a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) para os empregados de empresas ferroviárias, também criou a aposentadoria ordinária (aposentadoria por tempo de contribuição), os benefícios de aposentadoria por invalidez, benefícios de assistência médica e pensão por morte, sendo todos esses benefícios custeados por contribuições do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores.³

Nos anos seguintes foram criadas outras Caixas de Aposentadoria e Pensões, com o objetivo de alcançar empresas de diversas categorias, como: portuários, telegráficos, mineradores, etc.

¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Cada empresa era responsável por criar e organizar sua própria CAP. Mas no ano de 1930, as 183 Caixas de Aposentadoria e Pensões existentes no Brasil se uniram formando os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP), organizados pelo Estado, através de autarquias federais e divididas por categoria profissional, o que deu forma a uma nova previdência social de caráter nacional.⁴

A Constituição de 1934 foi à pioneira para prevê a forma de custeio tripartite e as obrigações da Previdência Social, tendo a participação do Governo, dos empregadores e dos empregados e uma noção do “risco social”, que se referia à doença, invalidez, velhice e morte.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

A expressão “Previdência Social” foi utilizada pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1946, substituindo o termo “seguro social”.

Nesse período, surgiu à chamada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que unificou a legislação sobre a previdência social, criando benefícios como; o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão. A LOPS foi fundamental para o desenvolvimento da Previdência Social, mas vale resaltar, que os trabalhadores domésticos e rurais ainda eram excluídos desse sistema previdenciário nacional.⁵

No ano de 1966, foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por ordem do Decreto – Lei nº 72/1966, que teve o intuito de consolidar o sistema previdenciário.

A Constituição vigente na época trazia uma inovação à previdência, como destaques; o seguro desemprego e a inclusão do salário família. Já em 1971, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e no ano

⁴ Ibidem.

⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

subsequente, em 11 de Dezembro foi implantada a Lei nº 5.859 que incluiu na Previdência Social, a categoria dos empregados domésticos.⁶

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contemplou o momento de transição do regime autoritário para o regime democrático, com a exibição em seu corpo constitucional dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, entre tais direitos estão expressos os relativos à Previdência Social.

Em seu artigo 194, a Constituição expressou os princípios que deveriam regular a Previdência.

“Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Durante a Constituição de 1988 nasce o chamado Sistema Nacional de Seguridade Social, que tem caráter ideário e possui a finalidade de garantir assistência social e assegurar o bem-estar aos demais cidadãos brasileiros, respeitando o princípio da dignidade humana.

Em 1990, é criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma autarquia Federal criada por meio da Lei 8.029/1990, decorrente da fusão do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) e do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), com a finalidade de ter apenas um órgão para cobrar as contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios.

Por meio da Emenda Constitucional de nº 20 de 15/12/1998, tivemos a primeira Reforma da Previdência Social, na qual estabelecia a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço, sendo 35 anos de contribuição do homem e 30 da mulher.

No ano seguinte foi promulgada a Lei nº 9.876, que complementava a reforma da previdência e dava vida ao fator previdenciário, baseado na expectativa de vida do segurado para cálculo do benefício, com objetivo de obter o equilíbrio financeiro e a eficácia no sistema, vale resaltar que neste mesmo ano foi criado o SUS (Sistema Único de Saúde) por advento da Lei 8.080/90.

⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

No ano de 2000, foram inseridos alguns artigos no Código Penal Brasileiro por meio da Lei nº 9.983, que versava á respeito dos crimes previdenciários, entre eles; estelionato, concussão e sonegação fiscal.

Em 2002, houve uma alteração no quadro legislativo previdenciário, a Lei nº 10.403 alterou as Leis 8.212 e 8.213, com a inversão do ônus da prova para a comprovação dos pressupostos legais para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

No ano seguinte, a Medida Provisória nº 103 reestruturou a administração do sistema previdenciário, fracionando o Ministério da Previdência e Assistência Social em Ministério da Assistência e Promoção Social e Ministério da Previdência Social.

Nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei nº 10.676/2003 que tratava sobre o PIS/PASEP (Programa de Integração Social, Formação do Patrimônio do Servidor Público) e o COFINS (Contribuição para a Seguridade Social). Outra conquista importante, foi dada às empregadas seguradas gestantes, que passaram a ser beneficiadas com o salário-maternidade, sendo a empresa responsabilizada pelo seu pagamento, conforme previsto na Lei nº 10.710/2003.

Segundo Ibrahim⁷, a Constituição de 1988 trouxe duas grandes Emendas Constitucionais, a EC nº 41 que ocorreu em 2003, alterando alguns dispositivos constitucionais que versava sobre o regime previdenciário, trazendo uma reforma na categoria dos servidores públicos, com o fim da paridade e integralidade para os futuros servidores, a contribuição dos inativos, redutor da pensão, base de aposentadoria com base média contributiva, abono permanência, criação de tetos e subtetos. E a Emenda Constitucional nº 47, em 2005, que reformou de uma forma paralela a Emenda nº 41, modificando as regras de transição estabelecidas a agente públicos.

Com essa breve síntese da evolução da seguridade no Brasil, pode se afirmar que o Direito Previdenciário está em constante transformação, sempre buscando acompanhar as diversas mudanças sociais.

⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Nessa vertente, Nolasco⁸ afirma que não há que se negar que as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à Previdência Social foram muitas, e que o nível de proteção conferido aos seus beneficiários foi indiscutivelmente ampliado ao longo das constituições brasileiras, tendo atingido o seu ápice em nossa atual Carta Maior.

2.2 Conceito de Seguridade Social

A Seguridade Social é um conjunto de ações sociais que tem iniciativa do poder público e da sociedade, com a finalidade de manter a ordem social, assegurando a população seus direitos relativos a três esferas; à saúde, à previdência social e à assistência social, conforme é previsto no artigo 194 da CRFB/88.⁹

De acordo com Ibrahim¹⁰, a seguridade social é uma rede de proteção formada pelo Estado e seus particulares, devendo todos ser contribuintes, incluindo parte dos beneficiários dos direitos no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, respeitando sempre o padrão mínimo da vida digna.

Nesse âmbito, Martins¹¹ classifica a seguridade social como um conjunto de princípios, regras e de instituições que tem a finalidade de estabelecer um sistema de proteção social à população contra injustiças que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de seus familiares.

A Seguridade Social é um gênero de três espécies: à saúde, à previdência social e a assistência social, formando assim uma rede protetiva.

Na concepção de Daniel Pulino¹²:

A separação das áreas que compõem o sistema de Seguridade Social, entre previdência, saúde e assistência é evidente, tem como marco diferenciador principal justamente o espectro de abrangência das camadas de proteção,

⁸ NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo. Conteúdo Jurídico**, Brasília – DF: 01 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35915&seo=1>> . Acesso em: 10 de abril. 2018

⁹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹² PULINO, Daniel. **A aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

pois enquanto a saúde e a assistência social estão focadas para o atendimento do que se convencionou chamar de mínimos sociais, a previdência social busca assegurar níveis economicamente mais elevados de subsistência, limitados, porém, a certo valor.

A saúde é um direito social e está previsto nos artigos 196 a 200 da CRFB/88. “A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, CRFB/88).

É prioridade do Estado garantir a redução do risco de doenças e dos seus agravos, permitindo a população um acesso igualitário e universal aos serviços de proteção e recuperação

Segundo Kertzman¹³, o Estado investe em saúde com o objetivo de que menos cidadãos adoeçam e se curem de forma mais rápida, assim precisarão menos dos benefícios por incapacidade laborativa, e se investindo em previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, e menos dependerão da assistência social.

Os serviços de saúde são exercidos pelos entes da federação em regime de colaboração, todos devem adotar políticas que permitam o acesso dos cidadãos a esses serviços básicos que integra o Sistema Único de Saúde (SUS). O acesso a esse direito independe de pagamento, podendo ser prestado para estrangeiros que não residem no país. Vale resaltar que a assistência à saúde é de livre à iniciativa privada, podendo instituições privadas participar de forma complementar desse sistema, conforme previsto no artigo 199, § 1º da CFRB/88, mediante contrato de direito público ou convênios.

A Previdência Social é um seguro público solidário que previne as pessoas de riscos sociais previsíveis futuramente, conforme dispõe os artigos 201 e 202 da CFRB/88. Tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, atendendo: a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário – família e auxílio – reclusão para os dependentes dos segurados

¹³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

de baixa renda, e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente.

Há dois princípios básicos que rege a organização da Previdência Social; o princípio da compulsoriedade e o princípio da contributividade. O primeiro obriga a filiação a regime de previdência social aos trabalhadores e o segundo se enquadra na condição de segurado, devendo o trabalhador contribuir para a manutenção do sistema previdenciário.

Esse regime é financiado por orçamentos públicos, empregadores, empregados e por receitas de concursos e prognósticos. Este seguro social tem cobertura em casos de perda da capacidade laboral por decorrência da idade, por doença ou algum acidente incapacitante e por morte.

Castro e Lazzari¹⁴ explicam em sua obra, que o regime previdenciário é aquele que abrange vários indivíduos ligados entre si, seja por meio de uma relação jurídica previdenciária, ou em razão de trabalho ou vínculo profissional que estão sujeitos, assegurando benefícios de proteção a eventuais riscos. Destacam o Regime Geral de Previdência Social como o principal regime de previdência social de ordem interna, no qual abrange todos os trabalhadores privados, sendo gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, que tem a função de conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, dirigir os recursos do Fundo Geral de Previdência Social e orçar o montante das contribuições que incidem sobre as remunerações e os demais rendimentos.

Por fim, a última esfera integrante da seguridade social é a assistência social, que está prevista nos artigos 203 e 204 da CRFB/88, e é independente de contribuição do beneficiário.

A assistência social tem o objetivo de proteger à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; dar amparo às crianças e adolescentes carentes; promover a integração ao mercado de trabalho; oferecer habilitação e reabilitação as pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 17ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.

Esse serviço só será prestado aos necessitados, ou seja, pessoas que estão em situações de estado de vulnerabilidade social, extrema pobreza, com deficiências, etc. Assistência social é custeada através de recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, podendo os Estados e o Distrito Federal filiar-se a programas de apoio à inclusão e promoção social.

Sendo assim, Ibrahim¹⁵ ensina que o principal objetivo da assistência social é preencher as lacunas deixadas pela previdência social, pois existem muitas pessoas que ainda não possuem remuneração e acabam não contribuindo com o sistema, o que conseqüentemente precisam de algum benefício previdenciário, ficando de responsabilidade do Estado prestar a assistência devida.

Portanto, a Seguridade Social é um meio de proteção à todos aqueles necessitados, no qual cada um possui sua particularidade. Um sistema regido pelos princípios constitucionais da universalidade de acesso, da uniformidade do atendimento, da seletividade e distributividade de benefícios e serviços, buscando assim construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

3. REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime de Previdência Social é um sistema que protege os segurados, oferecendo – lhes, no mínimo, benefícios de aposentadorias ou pensão por morte.

São financiados através de repartição simples ou capitalização. No primeiro, as contribuições são resguardadas em um fundo único, sendo seus recursos compartilhados a quem necessitar, com base no princípio da solidariedade que norteia os regimes previdenciários públicos do Brasil. Já no regime de capitalização, as contribuições são investimentos feitos por administradores, que se utilizaram dos

¹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

rendimentos para concessão de futuros benefícios aos segurados, conforme acontece na previdência privada.¹⁶

Os regimes previdenciários podem ser classificados como regimes de benefício definido ou de contribuição definida. O regime de benefício definido tem suas regras estabelecidas em lei para calcular os valores dos benefícios, já a contribuição definida está associada ao regime de capitalização, pois os valores dos benefícios sofrem alterações conforme seus rendimentos.

O Brasil adota três tipos de regimes previdenciários: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC).

3.1 Regime Geral de Previdência Social – RGPS

O RGPS é um regime gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de caráter contributivo e compulsório, sendo suas contribuições fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. Se enquadra no regime de repartição simples e de benefício definido.

Esse regime abrange a maior massa de trabalhadores brasileiros, sendo obrigatório para todos que exercem atividades econômicas e que não estejam ligados a um regime próprio de previdência. E estão divididos em duas esferas: segurados e dependentes.

Aqueles que não trabalham também podem ser filiados ao RGPS, basta contribuir mensalmente para o sistema, assim terão direito de gozar dos benefícios, são chamados de segurados facultativos.

Conforme nos alerta Ivan Kertzman¹⁷, o servidor assegurado do Regime Próprio que também exerça atividade na iniciativa privada, será segurado obrigatório tanto do RGPS como do RPPS, podendo usufruir de todos os benefícios.

O RGPS é financiado pelo Governo, empresas e pelos próprios segurados. A contribuição da empresa é devida conforme o percentual do total da remuneração paga aos seus trabalhadores; a contribuição do segurado é calculada sobre a remuneração recebida, sendo ajustada anualmente.

¹⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

¹⁷ Ibidem.

A proteção previdenciária no âmbito do RGPS é oferecida através de benefícios e serviços, devendo cobrir os riscos sociais relativos a doença, invalidez, morte e idade avançada.

3.2 Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS

O RPPS abrange os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que optaram por um regime estatutário próprio, obedecendo a normas especiais. Esse regime tem caráter contributivo e solidário, e é sustentado por contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O Regime de Previdência do Servidor Público tem proteção previdenciária relativa à aposentadoria e pensão, não podendo ter benefícios diversos dos previstos pelo RGPS. Essa previdência dos servidores públicos está amparada constitucionalmente no artigo 40 da CF e por Emenda Constitucional 47/2005.

A responsabilidade dos gestores dos RPPS recai sob os órgãos ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, como também, dos membros dos conselhos administrativo fiscal que respondem diretamente em caso de infração cometida, devendo ser apuradas por processo administrativo. Havendo extinção do RPPS, o ente da federação assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência.¹⁸

3.3. Regime de Previdência Complementar – RPC

O Regime de Previdência Complementar tem caráter privado, autônomo, facultativo e contratual que tem a finalidade de proporcionar ao trabalhador uma proteção previdenciária adicional da qual é oferecida pelo RGPS e pelo RPPS, buscando a manutenção de um padrão de vida após a aposentadoria.

A filiação ao RPC é desvinculada ao da previdência pública, possuindo suas regras específicas sendo estabelecidas em Leis Complementares nº 108 e 109 de 29/05/01. Podem ser participantes os empregados das empresas, servidores da

¹⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou os associados de entidades clássicas, profissionais ou setoriais.

Existem dois tipos de Regime de Previdência Complementar: o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos e o Regime de Previdência Privada Complementar.

O Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos é previsto na Constituição Federal em, seu artigo 40, § 14 a 16, no qual concede aos entes federativos o direito de instituírem regime previdenciário complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, respeitando o limite máximo do valor das aposentadorias e pensões elencadas no RGPS. Esse regime é gerenciado por instituições fechadas da previdência complementar, possuindo natureza pública.

A FUNPRESP é a Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais que foi aprovada pela Lei nº 12.618 de 30/04/2012. Vale resaltar, que quem for servidor antes da vigência da lei mencionada tem o prazo de vinte e quatro meses para optar por esse regime. A FUNPRESP é patrocinada pela União e pelos servidores públicos federal, sendo fiscalizada pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (PREVIC).¹⁹

O Regime de Previdência Privada Complementar é facultativo e de natureza privada, podendo ser dividido entre duas categorias: Previdência Complementar Fechada e Previdência Complementar Aberta. A primeira é aplicável a grupos fechados que contribuem para conceder os respectivos benefícios, é o exemplo das empresas. Já a Previdência Complementar Aberta são aquelas adotadas por instituições financeiras e disponibilizadas para quem tiver interesse em associar-se, é o exemplo das previdências bancárias.²⁰

Por fim, o Regime de Previdência Privada Complementar é regulamentado por Lei Complementar devendo assegurar aos seus participantes o amplo gozo ao acesso às informações relativas à gestão e à seus planos.

4. NOÇÕES GERAIS NO PROCESSO CONCESSÓRIO DO RGPS.

¹⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

²⁰ Ibidem.

O Regime Geral de Seguridade Social – RGPS foi introduzido na Constituição Federal de 1988 sob o artigo 201, com o intuito de organizar a Previdência Social de forma assecuratória contra os riscos sociais futuros, sejam eles; incapacidade temporária ou definitiva, diminuição da capacidade laborativa, idade avançada, tempo de contribuição ou de serviço, encargos familiares, prisão ou morte.

Esse sistema funciona como uma agência seguradora responsável por assegurar grande parte dos trabalhadores brasileiros. Seu órgão competente e responsável pela organização e fiscalização do RGPS, é o Instituto Nacional do Seguro Social, que tem a função de administrar e gerenciar os recursos financeiros, regulamentar e aplicar normas, efetuar cadastros, e dentre outras atividades.²¹

O Regime Geral de Previdência Social é custeado através de contribuições do empregador, da empresa e dos demais segurados da previdência social, e também pelo Estado, que financia por meio de receitas decorrentes de orçamentos públicos.

Esse regime tem caráter contributivo e filiação obrigatória, assim, todos aqueles que exercem atividade econômica e que não estejam ligados a um regime próprio de previdência, obrigatoriamente, estarão vinculados ao RGPS, sendo denominados beneficiários, caracterizando um vínculo legal e não contratual entre o segurado e o Regime Geral.²²

A inscrição nesse regime é mero ato formal que se identifica o segurado na Previdência Social através de um cadastro no RGPS, mediante comprovação de dados pessoais. Sua filiação, por sua vez, é o marco da relação previdenciária, no qual decorrem direitos e obrigações; dessa forma, o simples exercício de atividade remunerada implica automaticamente na filiação do segurado obrigatório.

Os segurados são identificados através de um Número de Identificação do Trabalhador – NIT, que é pessoal, único e intransferível sendo formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador – DCT.

Somente as pessoas físicas podem ser beneficiárias da previdência social, pois esse sistema tem como objetivo resguardar a condição econômica dos trabalhadores e de seus dependentes. Segundo a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 10, a classificação

²¹ GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. Atlas, 2009.

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

dos beneficiários do RGPS é dividida em duas categorias: os segurados e os dependentes, conforme veremos a seguir.

4.1 Beneficiários Segurados

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social são os sujeitos ativos da relação obrigacional previdenciária, ou seja, pessoas físicas que por exercerem atividade laboral remunerada, de forma lícita, e serem contribuintes fazem parte desse sistema securitário, na condição de titulares da prestação de serviço previdenciário.²³

Segundo o doutrinador Miguel Horvalth Júnior²⁴ os segurados são pessoas que mantêm um vínculo com a Previdência Social, que decorrem em direitos e deveres; no qual, os direitos são representados pela prestação previdenciária sempre que houver risco ou contingência social protegida, e os deveres serão as obrigações de pagamento das contribuições previdenciárias.

Eles são divididos em duas categorias: os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. Os segurados obrigatórios são os maiores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que são vinculados ao sistema previdenciário de forma obrigatória, pois exercem atividade remuneratória que os vincula ao RGPS, conforme dispõe o art. 201 caput da Constituição Federal. Já os segurados facultativos são aquelas pessoas que não exercem atividade que determine filiação obrigatória, seja do Regime Geral ou qualquer outro regime, mas contribuem voluntariamente para obter uma proteção previdenciária do Estado.²⁵

De acordo com a legislação, os segurados podem ter dependentes com direito a usufruir das prestações previdenciárias, não podendo os mesmo ser inscritos pela vontade do segurado.²⁶

Conforme estabelece na Lei 8.213/91 em seu artigo 11, os segurados obrigatórios se subdividem em cinco categorias, são elas: segurado empregado,

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 17ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015

²⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

segurado empregado doméstico, segurado trabalhador avulso, segurado contribuinte individual e segurado especial.

O segurado empregado, que está conceituado no art. 12, inciso I da Lei acima citada, é todo aquele que exerce atividade remunerada de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob subordinação, mediante remuneração.

Para fins no âmbito previdenciário, não há que se falar em distinção entre o empregado rurícola e o empregado urbano, pois os dois gêneros se enquadram perfeitamente no tipo legal, ambos devem exercer suas tarefas de forma habitual, onerosa, pessoal e subordinada.

É também hipótese de segurado empregado o trabalhador temporário, conforme previsto na alínea “b” do mesmo inciso, é aquele que presta serviço para atender uma necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou por acréscimo da demanda de serviços.

A alínea “c” refere-se ao trabalhador brasileiro ou estrangeiro que seja domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em agência ou empresa nacional no exterior. A lei também buscou proteger aqueles trabalhadores brasileiros de ordem oficial internacional ou estrangeiro que presta serviço no Brasil, entrando no rol de classificação de segurados empregados.

Outro tipo de segurado é o empregado doméstico que está previsto no artigo 12, inciso II da mencionada Lei, ele se conceitua como todo aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, à pessoa ou à família, em âmbito residencial de forma que da sua atividade o empregador não obtenha vantagem econômica.²⁷

A expressão “âmbito residencial” não se restringe só ao ambiente interno da casa como se estende a casa de campo, sítio, e também veículos de transporte particular utilizados com finalidade sem fins lucrativos. São exemplos de empregados domésticos: babá, caseiro, cozinheiro da família, mordomo, governanta, jardineiro, motorista particular e etc.

²⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015

Se a atividade prestada pelo trabalhador doméstico não for contínua, não há que se falar em relação de emprego é o caso das diaristas e se, o empregador tirar proveito financeiro do trabalho do empregado doméstico, este se enquadrará a espécie de segurado empregado.

O segurado trabalhador avulso é aquela pessoa física que, sindicalizada ou não, presta serviços, urbano ou rural, a diversas empresas, sem ter vínculo empregatício, com intermediação obrigatória de um órgão gestor de mão – de -obra (OGMO) ou do sindicato de sua categoria, conforme previsto no artigo 12, VI da Lei 8.212/91.

São considerados trabalhadores avulsos o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão mineral e minério; o trabalhador que trabalha em embarcação para carga e descarga de navio; o amarrador de embarcação; o ensacador de café e seus similares; o trabalhador na indústria de extração de sal; o carregador de bagagem em porto; o prático de barra em porto; o guindasteiro; o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos. ²⁸

O contribuinte individual é a aquela pessoa física que desenvolve seu trabalho por conta própria há diversos empregadores, sem subordinação e assumindo os riscos de sua atividade econômica, também considerados como trabalhadores autônomos. São exemplos de contribuintes individuais; os sacerdotes, os diretores que recebem remuneração decorrente de atividade em empresa urbana ou rural, os síndicos remunerados, os motoristas de táxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores, os eletricitas, os associados de cooperativas de trabalho, dentre outros.

O segurado especial é o único tipo de segurado que tem definição específica na Constituição Federal em seu artigo 195, §8º:

§8º “O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como as respectivas cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o

²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 17ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015

resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

É também previsto no art. 12, VII da Lei nº 8.213/91, que conceitua o segurado especial como uma pessoa física residente no imóvel rural ou em um aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, pescador artesanal e ainda o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, com comprovação que trabalha com o seu grupo familiar.

O segurado especial contribui para a Previdência de acordo com um percentual sob o resultado da comercialização da população rural, tendo direito a benefícios limitados ao salário mínimo.²⁹

Outra espécie de segurado são os segurados facultativos, que são aqueles maiores de dezesseis anos que não tem a obrigatoriedade de filia-se, mas contribui voluntariamente para a previdência social, e não exercem nenhuma atividade remunerada que os classifiquem como segurados obrigatórios do RGPS ou de algum outro regime próprio de previdência social.

São exemplos de segurados facultativos: a dona de casa; o síndico de condomínio, quando não remunerado; o estudante; o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o membro do conselho tutelar, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o bolsista e o estagiário; e, o presidiário, que não exerce atividade remunerada e nem esteja vinculado a qualquer regime.

O segurado facultativo pode escolher o valor que deseja declarar como contribuição, mas deve o valor ser igual ou maior que o salário mínimo e igual ou menor que o teto da previdência social, sendo refletido diretamente no valor do recebimento dos benefícios.

Sua filiação gera um efeito a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, sendo vedado o ato de retroagir e de pagamento de contribuições derivadas a

²⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015

competências anteriores a sua data de inscrição. Após sua inscrição só será permitido recolher contribuições em atraso, quando não houver a perda da qualidade de segurado.³⁰

4.2 Beneficiários Dependentes

Conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/91, os segurados dependentes são aquelas pessoas que possuem uma relação de dependência econômica ou familiar com os segurados da previdência social.

Segundo José Antonio Savaris³¹, a relação jurídica do segurado com a previdência social é direta e imediata, já o dependente se liga à Previdência de forma indireta, mediante uma relação de dependência econômica que mantêm com o segurado.

Os segurados dependentes são divididos em três classes. Na primeira classe estão elencados os cônjuges/companheiros e os filhos (menores de vinte e um anos de idade ou inválidos; portador de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave); já os dependentes elencados na segunda classe são os pais e os pertencentes da terceira classe são os irmãos (menores de vinte e um anos de idade ou inválidos; portador de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave). Vale resaltar, conforme o §1º da lei mencionada, a existência de dependente em classe anterior exclui o direito às prestações das classes seguintes, respeitando a regra de exclusão vertical.

A dependência econômica da primeira classe é presumida pela lei, independe de comprovação, já a dependência das demais classes ela tem que ser comprovada no INSS. Não se exige que a comprovação de dependência econômica do dependente em relação ao segurado seja total, basta apenas que seja substancial, ou seja, que o auxílio do segurado seja importante às necessidades vitais dos dependentes.

³⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

³¹ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2008.

A inscrição do beneficiário ao RGPS deverá ser feita pelo próprio dependente ao tempo do requerimento do benefício a que estiver habilitado, mediante a apresentação dos documentos necessários.

São dois tipos de benefícios de natureza previdenciária ofertados aos dependentes dos segurados; o auxílio reclusão e pensão por morte, contudo, eles também recebem a prestação de serviço social e habilitação ou reabilitação profissional.

4.3 Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social

As prestações previdenciárias prestadas pelo Regime Geral de Previdência Social são formadas pelos benefícios, os atos de pagar quantia certa, e pelos serviços, prestações que não tem natureza pecuniária.

Neste contexto, Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro Macêdo³², conceitua as prestações previdenciárias como atos de pagamento de determinados valores em dinheiro ou na realização de serviços devidos pelo ente segurador estatal aos beneficiários do RGPS, por meio da ocorrência de financiamentos, com o intuito de garantir os direitos sociais. Assim, podemos entender os benefícios como obrigações de pagar quantia certa e os serviços como obrigações de fazer, sendo o INSS o responsável por realizar o pagamento das prestações do regime geral.

O artigo 18 da Lei 8.213/91 estabelece as prestações devidas, por consequência de acidente de trabalho, sendo convertidas em benefícios e serviços, como: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio – doença, salário – família, salário – maternidade, auxílio – acidente, pensão por morte, auxílio – reclusão, serviço social, habilitação e reabilitação profissional e perícia médica.

Segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari³³, nada impede que a quantidade de prestações seja ainda mais ampliada para fortalecer a proteção do cidadão em face da ocorrência de eventos futuros,

³² DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. Editora Método, 2008.

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 7ª Ed. LTR, 2006.

entretanto, essa ampliação não pode ser feita se não tiver criado uma fonte de custeio capaz de atender os gastos da concessão de benefícios.

As prestações previdenciárias tem a finalidade de substituir os rendimentos dos segurados, toda vez que ocorrer uma contingência social na vida do segurado, sendo incapaz de continuar exercendo suas atividades laborais, e conseqüentemente, impossibilitado de sustentar seus dependentes. Assim, o artigo 201, §2º da Constituição Federal estabelece que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado obterá valor mensal inferior ao salário mínimo.

A seguir trataremos resumidamente dos benefícios e dos serviços prestados pela Previdência Social.

4.3.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício que visa substituir a remuneração do segurado, estando ou não em gozo de auxílio – doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para as atividades laborais que lhe garanta a subsistência, sendo pago enquanto permanecer nesta condição, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91.³⁴

Assim, para a concessão deste benefício, é necessário que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, não havendo a possibilidade de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com as suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

De acordo com a Lei 12.896 de 18/12/13 é assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar para efetuar a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, podendo ser contratado ou conveniado, mas que faça parte do Sistema Único de Saúde – SUS.

³⁴ PULINO, Daniel. **A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro**. p. 35.

Só será devida a aposentadoria por invalidez quando constatada, mediante perícia médica, a incapacidade definitiva para praticar a atividade habitual que exercia o segurado, devendo, o mesmo, se afastar de toda e qualquer atividade remunerada, caso contrário, terá o seu benefício cessado pelo INSS.

Dessa forma, o segurado é submetido a um exame medico pericial a mando da previdência social, podendo ser acompanhado também por um médico de sua confiança.

A incapacidade para exercer o trabalho pode ser constatada de imediato pelo perito a depender da gravidade da doença ou lesão. Porém, há casos que a incapacidade não é perceptível de imediato, assim cabe ao INSS conceder ao segurado o benefício de auxílio – doença e posteriormente, se provado a impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma o benefício em aposentadoria por invalidez.³⁵

Nesta vertente o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim³⁶ afirma que é irrelevante o fato do segurado ter recebido anteriormente o benefício de auxílio – doença, pois na prática, a perícia médica concede o auxílio ao segurado, na esperança que o mesmo venha recuperar-se das lesões apresentadas, mas caso a perícia conclua que o segurado é irrecuperável para exercer sua atividade e inadaptável para outra, concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é um benefício provisório, que só será pago enquanto existir incapacidade permanente do aposentado para o trabalho. Como atesta Sérgio Pinto Martins³⁷, a aposentadoria por invalidez é provisória, ela só terá caráter definitivo quando o médico determinar que o segurado não tem possibilidade de recuperação, não havendo na lei previsão da duração para efetivação da aposentadoria.

Vale destacar que a aposentadoria também poderá ser decorrente de doença mental, conforme afirma Miguel Horvath Júnior³⁸:

³⁵ Ibid.

³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio Janeiro: Impetus, 2015.

³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁸ JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

“A concessão da aposentadoria por invalidez em decorrência de doença mental está condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que de modo provisório. [...] a falta de apresentação do termo de curatela não impedirá a concessão ou o pagamento de qualquer benefício do RGPS devido ao segurado ou ao dependente civilmente incapaz, desde que o administrador provisório comprove, por meio de protocolo, o pedido judicial de curatela.”

Nos casos em que o segurado já portava doença ou algum tipo de lesão antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não terá o direito ao benefício, só na hipótese da doença ou lesão se agravar ao longo do tempo.

Neste sentido, a Súmula 53 da TNU dispõe, “não há direito a auxílio – doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Em regra, a carência da aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, que só será dispensada nas causas de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza, doença profissional, do trabalho ou das moléstias graves listadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Vale resaltar, que aposentadoria por invalidez aos segurados especiais independe de carência, devendo ser comprovada o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

A data de início do benefício, quando o segurado empregado precedia do auxílio – doença, se dar a partir do dia imediato ao da cessação do mesmo, mas caso a aposentadoria não tenha sido originada do auxílio, ela será devida a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade laboral. Caso ultrapasse o prazo de trinta dias para protocolar o requerimento, a aposentadoria será devida a partir da data da postulação.

O salário benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos 80% maiores salários de contribuição, sendo sua renda mensal correspondente a 100% do salário benefício. Na hipótese do trabalhador acidentário estiver em pleno

gozo do auxílio – doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio, caso for maior que 100% do salário benefício.³⁹

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado empregado a contar do 31º dia do afastamento da atividade ou a contar da data do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 45 dias; já no caso do segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, começa a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

De acordo com o artigo 162, do RPS, se o benefício é devido a um segurado civilmente incapaz ele deverá ser pago ao cônjuge, pai, mãe ou tutor ou curador, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento será feito ao herdeiro necessário, com comprovação do ato do recebimento.

O segurado aposentado por invalidez é obrigado, a qualquer tempo, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, e a realizar-se bianualmente, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, processo de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 46, parágrafo único do RGPS.

Conforme previsto no artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez suspende automaticamente o contrato de trabalho do empregado, caso venha se recuperar, ele voltará ao trabalho.

Nesse sentido, dispõe a súmula nº 160 do TST, “cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei”. Assim, o contrato de trabalho continuará presente enquanto durar a aposentadoria, ficando suspenso.

Será extinto o benefício com o advento da morte do segurado, com o retorno voluntário da atividade laboral, com a recuperação total ou parcial, ou pelo abandono ou recusa do tratamento de reabilitação.

³⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

4.3.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade é um benefício, previsto no art. 201, §7º, II da CF, devido aos trabalhadores que comprovarem a carência de no mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho, como também, ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Já os trabalhadores rurais podem requerer o benefício com cinco anos a menos, desde que exerçam atividades tipicamente rurais e que sejam comprovadas.⁴⁰

Para obter a vantagem de redução de cinco anos, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo tempo igual ao número de meses de contribuição proporcional à carência do benefício.

Conforme súmula 46, da TNU, o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, devendo ser analisado cada caso concreto.

A carência para a concessão da aposentadoria por idade nos casos de trabalhadores rurais, equivale ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a data do implemento da idade mínima.

O benefício da aposentadoria por idade tem caráter irreversível e irrenunciável, não exigindo que o trabalhador pare de trabalhar quando aposentado. Assim, quando o segurado receber o primeiro pagamento ou sacar o PIS ou o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição), ele não poderá desistir do benefício.

O segurado empregado, inclusive o trabalhador doméstico, começa a receber o benefício no momento do desligamento do contrato de trabalho, se requerido o benefício antes, e se requerido mais de noventa dias após o desligamento, a aposentaria será devida na data do seu requerimento administrativo. Já para os demais segurados, o benefício será contado da data do requerimento.

⁴⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

A renda mensal do benefício será calculada com base nos 70% (setenta por cento) do salário de benefício mais 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições.

É possível também, a empresa requerer o benefício para seu segurado, é a chamada aposentadoria por idade compulsória. Nesse caso, haverá uma rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo, a empresa obrigada a pagar indenização trabalhista, basta que o empregado tenha cumprido a carência necessária e a mulher tenha 65 (sessenta e cinco) anos e o homem 70 (setenta) anos de idade.

4.3.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição nasceu através da Emenda Constitucional nº 20/1998 e resultou na extinção da aposentadoria por tempo de serviço. Esse benefício está previsto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e os artigos 56 a 63 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 201, §7º, I da CRFB.

Nesse sentido, Castro e Lazzari⁴¹, explicam que após a reforma da previdência, o tempo de serviço deixou de ser requisito para a concessão da aposentadoria, passando a contar o tempo de contribuição como período efetivo para ingressar no regime previdenciário.

Conforme dispõe o art. 59 do Regulamento da Previdência Social – RPS , o tempo de contribuição refere-se ao tempo contado de data a data, desde do início até a data do requerimento ou do desligamento da atividade laboral, descontados os períodos estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e do desligamento da atividade.

Esse benefício é concedido para os trabalhadores que preencham o tempo de contribuição mínima de 35 (trinta e cinco) anos para homens e de 30 (trinta) anos para as mulheres mais o tempo de carência de 180 meses trabalhados, exceto o especial que não contribua como contribuinte individual. Não sendo exigido a cumulatividade da idade com o tempo de contribuição. No caso dos professores, o período de

⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Ed 16ª. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

contribuição é de 30 (trinta) anos quando homens e 25 (vinte e cinco) anos quando mulheres, devendo ter comprovação do tempo de efetivo exercício das funções.⁴²

Vale resaltar que o segurado especial que recolhe a contribuição no período de comercialização da produção rural não tem direito a esta modalidade de aposentadoria já que não contribui mensalmente para o custeio do RGPS.

O tempo de contribuição poderá ser provado através à apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade, nos períodos a serem contados, devendo os documentos serem atualizados a data do fato. Na falta desses documentos poderá ser aceito declarações do empregador ou do preposto.

A renda mensal inicial desse benefício é de 100% (cem por cento) do salário de benefício. O cálculo se faz a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo tempo contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Mas vale resaltar que depois das modificações realizadas na Lei nº 8.213/91, poderá haver ou não incidência do fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29 C da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria poderá ocorrer por tempo proporcional quando o segurado que até 16/12/98 não havia completado o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, desde que cumpra alguns requisitos; 53 (cinquenta e três) anos para homens e 48 (quarenta e oito) anos para mulheres, mais o período adicional de contribuição correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo previsto.

Nesse contexto, Ivan Kertzman⁴³ afirma que a aposentadoria proporcional é uma grande vantagem para os trabalhadores que recebem remuneração correspondente a um salário mínimo, desta forma o segurado é beneficiado com a redução do tempo de contribuição sem reduzir o valor do benefício.

A data de início para concessão do benefício ocorre a depender da modalidade do segurado. No caso dos segurados empregados e do empregado doméstico, a data de início será a do seu desligamento do contrato de trabalho, quando requerido até 90 (noventa) dias; ou a partir da data do próprio requerimento, quando não houver o

⁴² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁴³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015

desligamento do emprego ou ainda quando for requerido depois de noventa dias. A aposentadoria por tempo de contribuição somente cessa com a morte do segurado.

44

Nos demais segurados, a data do início será a partir da data do requerimento. Vale resaltar que, em ambos os casos não é necessário que o empregado se desligue do seu emprego para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4.3.4 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é um benefício devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual. É concedida à pessoas que trabalham expostas a agentes nocivos de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que podem causar prejuízos à saúde e à integridade física ao longo do tempo ⁴⁵.

Esse benefício tem a finalidade de compensar o trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde.

Para a concessão da aposentadoria especial o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho e sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, de maneira habitual e permanente, no período de 15, 20 ou 25 anos. Vale destacar, que o segurado que exercer mais de uma atividade especial durante o período de contribuição, mas não completar o período mínimo exigido, poderá converter o período total de cada atividade e somar todos os períodos pra a concessão do benefício.

Os períodos de descanso que por direito é concedido pelo trabalhador, conforme prevê a CLT, contam como tempo especial, devendo o segurado está exposto aos fatores de risco na data do afastamento.

A comprovação do tempo especial será feita através de formulários emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico pericial, denominado Perfil

⁴⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁴⁵ OLIVEIRA, Renan. **Aposentadoria Especial – O que é e como funciona**. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/aposentadoria-especial/>>. Acesso em: 04 de abril 2018

Psicográfico Profissional (PPP), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Mesmo que o segurado faça uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e coletiva (EPC) para minimizar a exposição à agente nocivos, a atividade só não será considerada especial se o INSS comprovar que a utilização dos equipamentos é de inteira eficiência.

Nessa vertente, o Supremo Tribunal Federal decidiu em julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 em 04/12/201, que o direito à aposentadoria especial depende a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá direito a concessão do benefício da aposentadoria especial.⁴⁶

De acordo com o artigo 69 do RPS, o segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que sujeite aos riscos e agentes nocivos, tanto na mesma empresa como em outra, qualquer que seja a prestação de serviço, será notificado para a cessação do seu benefício. Assim, se o segurado comprovar que deixou de exercer a atividade, o benefício deve ser mantido. Os valores recebidos indevidamente durante esse período deverá ser devolvido ao INSS, conforme estabelece o artigo 253 da IN 45/2010.

As empresas contribuem com o adicional de 6, 9 ou 12% sobre a remuneração dos empregados e avulsos para ajuda nos custeios das suas aposentadorias especiais. Normalmente, pagam a porcentagem de 5, 7 ou 9 sobre o valor total da nota fiscal da cooperativa de trabalho, nas hipóteses dos seus associados ficarem expostos a agentes nocivos.⁴⁷

O período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sendo sua renda mensal 100% (cem por cento) do salário de benefício, não tendo a incidência do fator previdenciário.

O beneficiário empregado que preencher todos os requisitos terá direito a aposentadoria a partir da data do desligamento do emprego ou a partir da data do

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência e Acórdãos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000259612&base=baseAcordaos>> . Acesso em: 16 de Junho de 2018.

⁴⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

requerimento, se não houver desligamento do emprego ou se o requerimento for feito 90 dias após. Já para os trabalhadores avulsos e para o contribuinte individual, o benefício será contado a partir da data do requerimento do benefício. O benefício da aposentadoria especial somente cessa com a morte do segurado.

No caso do segurado que trabalhou sucessivamente duas ou mais vezes em atividades prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem complementar em nenhuma delas o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, terá os períodos somados. Já o período de trabalho em atividades expostas a agentes nocivos poderá ser convertido para fins de concessão de aposentadoria comum. Porém, é vedada a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.⁴⁸

4.3.5 Auxílio - Doença

O benefício do auxílio - doença está previsto no artigo 59 a 64 da Lei 8.213/91. Conforme previsto na Previdência Social, o auxílio - doença é um benefício que o segurado tem por direito, quando o mesmo ficar incapacitado para exercer o trabalho ou atividade habitual, independentemente de número mínimo de dias, por motivo de doença ou acidente, sendo comprovada a incapacidade através de perícia médica do INSS.⁴⁹

O auxílio - doença tem a finalidade de amparar o segurado enquanto ele estiver incapaz de exercer suas atividades laborais habituais. Para obter a concessão do benefício, o beneficiário deverá ser qualificado como segurado; ter a carência de 12 (doze) contribuições mensais ou nenhuma, se a doença constar na lista prevista pelos Ministérios da Previdência e Saúde ou nos casos de acidente de qualquer natureza; e ter a incapacidade parcial ou total e temporária.⁵⁰

Para requerer o benefício o segurado terá que realizar o agendamento em uma das agências do INSS, onde será submetido a uma perícia médica. Se atestada sua

⁴⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

⁴⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁵⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

incapacidade laborativa, o segurado será direcionado para uma entrevista para análise da sua qualidade contributiva previdenciária. Se o benefício for negado na esfera administrativa, o segurado poderá recorrer através de vias judiciais, que passará por um exame pericial judicial. Vale salientar, que o segurado só poderá ingressar nas vias judiciárias se primeiramente esgotar as vias administrativas para a concessão do benefício.

A Previdência Social deve processar, de ofício, o auxílio – doença, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que o trabalhador não o tenha requerido.

Conforme previsto no artigo 61 da citada Lei, o auxílio - doença tem uma renda mensal de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, sendo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Enquanto o segurado estiver recebendo o benefício, será obrigado a fazer exame médico periódico, processo de reabilitação profissional e tratamento gratuito, sendo caso de suspensão do benefício se não cumprido. Através de avaliação médica pericial, o INSS pode estabelecer o prazo suficiente para a recuperação da capacidade do segurado para o trabalho, sem realizar nova perícia. Mas caso o prazo para a recuperação seja insuficiente, poderá o segurado solicitar uma nova perícia médica e pedir prorrogação do benefício.

De acordo com a Lei 12.896/13 é assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde.

Vale destacar, que a doença ou lesão que o segurado já era portador quando filiou-se ao RGPS, não configura como direito ao benefício, salvo quando a incapacidade temporária decorreu por motivo de progressão ou agravamento da mesma.⁵¹

A data de início do benefício – DIB, começa a contar a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento de suas atividades, no caso dos segurados. Já para os

⁵¹ Ibid.

demais segurados, começa a contar da data do início da incapacidade. Se o segurado estiver afastado do trabalho por mais de 30 (trinta) dias, o benefício será contado a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

É de responsabilidade da empresa pagar o salário integral durante os primeiros quinze dias de afastamento do segurado. Caso for concedido novo benefício decorrente da mesma doença ao segurado empregado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada de pagar o salário relativo aos quinze dias de afastamento.

Já no caso do segurado empregado se afastar do trabalho durante quinze dias, retomando às atividades no décimo sexto dia, e se afastar pelo mesmo motivo dentro de sessenta dias desse retorno, o segurado terá direito ao auxílio-doença a partir da data imediata do novo afastamento.

Finda - se o direito ao recebimento do benefício quando há recuperação da capacidade para exercer o trabalho, na transformação do auxílio - doença em aposentadoria por invalidez ou auxílio - acidente e com a morte do segurado.

Se o segurado exercer mais de uma atividade prevista no RGPS, o benefício de auxílio - doença será devido apenas para o exercício de uma delas, nessa hipótese, o valor do benefício poderá ser inferior ao salário mínimo, desde que somado às demais remunerações recebidas pelo segurado, resultar valor superior a este. Já se o segurado exerce mais de uma atividade e se incapacitar definitivamente para uma delas, o auxílio - doença será mantido indefinitivamente, devendo se transformar em aposentadoria por invalidez, se a incapacidade se estender às demais atividades.⁵²

Concedido um novo benefício decorrente da mesma doença, ou lesão, dentro do prazo de 60 dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa não terá obrigação de pagar os trinta primeiros dias derivados do afastamento do segurado. Mas se o segurado empregado, por motivo de doença, se afastar do trabalho, durante o prazo de trinta dias, retornando à atividade no 31º dia, e se dela voltar a se afastar, dentro de 60 dias, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio – doença, a partir da data do novo afastamento.

⁵² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015

O segurado empregado, beneficiado pelo auxílio – doença é considerado licenciado, tendo seu contrato de trabalho suspenso. Vale destacar, que a empresa que garantir ao segurando a licença remunerada será obrigada a pagar-lhe durante o tempo do auxílio – doença.

O benefício do auxílio – doença cessa com o retorno da capacidade laboral ou com a transformação em aposentadoria por invalidez ou em auxílio – acidente de qualquer espécie, desde que aja redução da capacidade para o trabalho que exercia.

4.3.6 Salário – Família

O salário – família é um benefício de caráter assistencial, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, que ampara o trabalhador de baixa renda na qualidade de segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, que possuem filhos, equiparados ou não, com idade de até 14 (quatorze) anos ou se inválidos de qualquer idade, devendo a invalidez ser comprovada através de exame médico - pericial a cargo da Previdência Social.⁵³

Serão beneficiários com o salário - família; os empregados e avulsos aposentados por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, quando homens e 60 (sessenta) anos ou mais, quando mulheres, sendo pago juntamente com sua respectiva aposentadoria.

Para ter direito a esse benefício o segurado que possuir filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, deverá apresentar certidão de nascimento do filho ou a sentença de adoção, cartão de vacinação para os menores de 7 (sete) anos, comprovação de invalidez, e comprovante de frequência escolar quando maior de 7 (sete) anos. Caso o segurado não apresente o atestado de vacinação obrigatória e o comprovante de frequência nas datas definidas pelo INSS, o benefício será suspenso até que a documentação seja apresentada, se após a suspensão do pagamento o

⁵³ LAURINDO, Ailton A. Tipó. **Cartilha de Direito Previdenciário**. Comissão de Direito Previdenciário OAB-SP. 2017. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/CARTILHA-PREVIDENCI%C3%81RIA.pdf>>. Acesso em: 08 de Abril de 2018

segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que esteja fora do prazo, terá direito ao pagamento das cotas relativas ao período suspenso.⁵⁴

Esse benefício é devido somente aos segurados de baixa renda, na qual é reajustada anualmente através de portaria interministerial, não sendo exigido carência.

O salário-família é pago pela empresa, juntamente com a sua remuneração mensal, no caso de segurado empregado; no caso do trabalhador avulso poderá ser pago pelo sindicato ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), mediante convênio com o INSS; já os aposentados receberão o benefício diretamente do INSS e os empregados domésticos receberão do empregador doméstico.

Conforme ensina Ivan Kertzman⁵⁵, a cota do salário-família refere-se a um valor fixo pago mensalmente ao segurado correspondente a cada filho que atenda aos requisitos legais. Assim para apuração da faixa salarial do segurado, a remuneração mensal é considerada o valor total proporcional ao salário de contribuição, ainda que seja resultado da soma dos valores recebidos em diversos vínculos.

A cota do benefício será calculada em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independente do número de dias trabalhados, sendo também acrescidas todas as importâncias que integram o salário de contribuição, exceto o 13º (décimo terceiro) salário e o adicional de 1/3 (um terço) de férias.

A data de início para recebimento do benefício será a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou dos documentos relativos ao equiparado. E a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e comprovação semestral da frequência escolar é condição de continuidade do pagamento do benefício. Havendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono ou perda do pátrio-poder, o salário – família passará a ser pago aquele que ficar responsável pelo sustento do menor ou a uma terceira pessoa, se houver determinação judicial.⁵⁶

⁵⁴ Ibid.,

⁵⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Juspodivm, 2015.

⁵⁶ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª Edição. Ferreira, 2014.

Conforme previsto no artigo 88 do Regulamento da Previdência Social – RPS⁵⁷, o salário – família cessa automaticamente com a morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; ou quando os mesmo completam 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; pelo desemprego do segurado ou pela morte do segurado.

4.3.7 Salário - Maternidade

O salário – maternidade é um benefício que está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e nos artigos 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. É devido a todas as seguradas da Previdência Social em função do parto, da adoção ou obtenção de guarda judicial para o fim de adoção de criança, e em caso de aborto não criminoso, devendo ser comprovado mediante atestado médico.

Conforme explica Marcelo Leonardo Tavares⁵⁸, o salário – maternidade é um dos benefícios que visa amparar os encargos familiares, com o objetivo de substituir a remuneração da segurada gestante durante os 120 (cento e vinte dias) de repouso, referente à licença maternidade.

A carência será dispensada em relação às segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa. Já para a segurada especial a carência é de 10 (dez) meses de efetivo exercício de atividade rural e para a segurada contribuinte individual e facultativa a carência é de 10 (dez) contribuições mensais. Vale resaltar que se o parto for antecipado, a carência é reduzida proporcionalmente.⁵⁹

A renda mensal do salário maternidade para a segurada empregada e trabalhadora avulsa será igual a sua remuneração integral; para a segurada empregada doméstica é igual ao seu último salário de contribuição; para a segurada

⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999**. Dispõe sobre a Regulamentação da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 08 de Abril de 2018

⁵⁸ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁵⁹ LAURINDO, Ailton A. Tipó. **Cartilha de Direito Previdenciário**. Comissão de Direito Previdenciário OAB-SP. 2017. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/CARTILHA-PREVIDENCI%C3%81RIA.pdf>>. Acesso em : 08 de Abril de 2018.

especial é o valor de um salário mínimo, e já para a segurada contribuinte individual e facultativa será 1/12 da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses.⁶⁰

Em regra esse benefício é devido à segurada durante cento e vinte dias, esse período se inicia entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e o término 91 (noventa e um) dias depois deste.

No entanto, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial o período do benefício dependerá da idade da criança, sendo de 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 01 (um) ano completo; de 60 (sessenta) dias quando a criança tiver a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos; e de 30 (trinta) dias quando a criança tiver a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito).

Vale resaltar, que havendo adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança simultaneamente, será devido apenas um salário – maternidade relativo à criança de menor idade, isso ocorre também em caso de mãe de gêmeos, não duplicará o benefício.

Considera-se parto o nascimento ocorrido a partir da 23^a (vigésima terceira) semana, ou seja 6^o (sexto) mês de gestação. A segurada que, de forma involuntária, perde o feto a partir dessa data de gestação, receberá o benefício durante os 120 dias; caso ocorra antes da 23^a semana de gestação, o salário – maternidade será devido por um período de 2 semanas. É permitido pela lei que a concessão do benefício ocorra até o dia do parto, podendo ser obtido até quando não tiver sido encerrado pelo prazo decadencial.

O valor do salário – maternidade para a segurada empregada corresponde ao valor total da sua remuneração mensal, mesmo que este valor exceda o teto máximo do seu salário contribuição; para a empregada doméstica, o valor do benefício será igual ao salário de contribuição constante na sua CTPS; para a trabalhadora avulsa, o calculo será baseado na sua última remuneração; para segurada especial terá direito ao valor proporcional a um salário mínimo; já para as seguradas qualificadas

⁶⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12^a Edição. Juspodivm, 2015.

como contribuinte individual, facultativa e as que tem qualidade de segurada durante o período de graça o benefício será de 1/12 da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses. Contudo, o salário – maternidade não poderá ser inferior a um salário mínimo.

A responsabilidade pelo pagamento do benefício salário – maternidade já foi motivo de discussões e sofreu algumas alterações. Conforme nos explica Ivan Kertzman⁶¹, até agosto de 2003, o encarregado que efetuava o pagamento do benefício a todas as categorias de segurada era o INSS. Já a partir de setembro de 2003, com o advento da Lei 10.710/03, o salário – maternidade das seguradas empregadas passou a ser pago diretamente pela empresa e as seguradas das demais categorias, continuavam a receber o benefício diretamente do INSS.

Entretanto em 2011, a Lei 12.470 alterou a forma de pagamento do benefício da empregada ou avulsa contratada pelo Microempreendedor Individual (MEI), sendo de responsabilidade da Previdência Social.

Em caso de empregos concomitantes, a segurada tem direito ao salário – maternidade relativo a cada emprego. Assim, nos meses de início e término, o salário será proporcional aos dias de afastamento do trabalho, devendo a mesma dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do benefício. A empresa deverá conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões pelo prazo mínimo de cinco anos.

O homem tem direito ao salário – maternidade nos casos em que a mulher falece no parto ou durante o gozo do benefício, desde que ele seja segurado do RGPS ou tenha essa qualidade. Assim, o benefício será calculado com base nos salários de contribuição do segurado sobrevivente, que será contemplado com o benefício.

Em caso do falecimento da segurada ou do segurado, o benefício deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário – maternidade originário, sendo pago pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário e será calculado sobre; a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; o último salário – de – contribuição, para o empregado doméstico; 1/12 da soma dos doze últimos salários de contribuição,

⁶¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Juspodivm, 2015.

apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e o valor do salário mínimo, para o segurado especial.⁶²

4.3.8 Auxílio – Acidente

Conforme previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio – acidente é um benefício concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso e especial; após consolidação de lesões decorrentes de acidentes, de qualquer natureza, que resultem em sequelas que impliquem a redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam na época do acidente.

Se o segurado exerce atividade laboral em diferentes categorias durante toda a sua vida, será considerado o trabalho que estava exercendo na data do acidente para fins de concessão do benefício.

Segundo Odonel Urbano Gonçalves⁶³, o auxílio – acidente é destinado ao trabalhador que tem sua capacidade laboral reduzida, não se incide a incapacidade total, o que daria direito a aposentadoria por invalidez. A recuperação da capacidade para o trabalho é parcial, sendo decorrente de acidente de qualquer natureza, resultando em uma incapacidade relativa como sequela do acidente sofrido.

Para a concessão do benefício é necessário à confirmação, pela perícia médica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado.

O auxílio – acidente não possui caráter substitutivo do salário, podendo ser inferior ao salário mínimo, sendo calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário.

Sua renda mensal é calculada com uma alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício, sendo corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio – acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

⁶² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

⁶³ GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. Edição 11ª. São Paulo: Atlas, 2005.

Não será concedido o auxílio – acidente no caso em que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional, sem repercussão na capacidade laborativa; na mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. A perda de audição, a qualquer nível, só dará o direito ao auxílio - acidente quando além do reconhecimento da causa entre o trabalho e a doença, ter redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, de forma comprovada.⁶⁴

O auxílio – acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio – doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Cessará o recebimento desse benefício com o óbito do segurado ou quando este venha a se aposentar. Entretanto, se houver reabertura de auxílio – doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio – acidente, o mesmo será suspenso até a cessação do auxílio – doença reaberto, quando será reativado.

Não é possível a cumulação do benefício com qualquer outra espécie de aposentadoria, porém, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício previdenciário, não prejudicará a continuidade do seu recebimento, não sendo permitido também seu recebimento acumulado. Durante o gozo de um auxílio – acidente tiver direito a um novo auxílio – acidente, decorrente de outro acidente, será comparada as rendas dos dois benefícios, sendo mantido o mais vantajoso ao beneficiário⁶⁵.

4.3.9 Pensão por Morte

A pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes na ocorrência de morte (real ou presumida) do segurado, que tem o objetivo de manutenção da

⁶⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

⁶⁵ EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

família. Está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99.

O inciso II do art. 74 dispõe que o início do benefício é a data do óbito, quando requerido pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos de idade em até 30 (trinta) dias subsequentes a que completar esta idade. Nas hipóteses de morte presumida, o benefício tem início a partir da decisão judicial, quando da ausência do segurado; ou da ocorrência, quando do desaparecimento do segurado. Constatado o reaparecimento do segurado, o benefício é cessado, ficando dispensados os dependentes de devolver os valores percebidos, salvo má-fé.

A pensão por morte poderá ser concedida por morte presumida em caráter provisório; mediante a sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

O benefício de pensão por morte é dividido de maneira igualitária entre os dependentes, conforme previsto no artigo 16 da mencionada Lei. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispôs em sua súmula 336, que a “mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”. Assim, entende-se que a concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, porém qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

O pensionista inválido é obrigado, sob pena de suspensão do benefício, realizar o exame médico, processo de reabilitação profissional e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, pois são facultativos.

Vale ressaltar que o dependente menor de idade que se tornar inválido antes de completar 21 anos de idade deverá ser submetido ao exame médico – pericial, se confirmada a invalidez, não se extingue a cota.

A pensão por morte cessará com o falecimento do pensionista; quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, forem emancipados ou vierem a completar 21

(vinte e um) anos de idade, exceto no caso de invalidez; para o pensionista inválido e que ocorra a cessação da invalidez.

O tempo de duração da pensão por morte devida aos dependentes como cônjuge, companheiro(a), será calculado de acordo com sua expectativa de vida no momento do óbito do instituidor segurado

A carência é de 24 contribuições mensais para garantir o benefício de pensão por morte, conforme estabelece a Medida Provisória 664, de 30/12/2014. Salvo se o segurado, ao falecer, estava no gozo de auxílio – doença ou de aposentadoria por invalidez, casos em que a carência é dispensada. Diante do benefício de pensão por morte a carência também é dispensada no caso de morte por acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.

O valor da pensão por morte corresponderá a uma alíquota de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescido de contas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, proporcional aos seus dependentes, sendo no máximo até cinco. A cota individual cessa com a perda de qualidade de cada dependente.

4.3.10 Auxílio – Reclusão

O benefício de auxílio – reclusão é aquele devido aos dependentes do segurado de baixa renda quando este estiver em situação de reclusão (em regime fechado, semiaberto ou prisão provisória), exceto em regime aberto, como durante o período em que o segurado estiver foragido.⁶⁶

A condição de “recolhido à prisão” equipara-se a situação do segurado com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, que tenha sido internado em instituição educacional ou congênere, para cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade.

⁶⁶ ⁶⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015

Para a concessão do benefício é necessário que o cidadão seja qualificado como segurado na data do recolhimento à prisão, devendo ser instruído com certidão firmada pela autoridade competente. Assim o benefício será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. Entretanto, para fins de controle, os dependentes deverão apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua em situação de reclusão. O segurado não poderá receber remuneração da empresa e nem estar em gozo de auxílio – doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.⁶⁷

O exercício da atividade remunerada pelo segurado recluso, sendo contribuinte individual, não ocasiona a perda do direito ao recebimento do auxílio – reclusão pelos seus dependentes, conforme previsto no § 6º, do artigo 116 do RPS.

Não se exige a carência para o recebimento do benefício, e sua renda mensal será de 100% (cem por cento) do valor do salário – benefício, ou seja, da aposentadoria por invalidez a que teria direito.

Segundo Lazzari⁶⁸, as causas para cessação do benefício são: a extinção da última cota individual; se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria; o óbito do segurado ou beneficiário; a soltura em seu momento; a ocorrência da perda da qualidade de dependente, no caso de filho ou equiparado ou irmão; em caso de cessação da invalidez, comprovada mediante exame médico pericial a mando do INSS, em caso de dependente inválido; para o filho, caso adotado, exceto quando o adotante for conjugue ou companheiro.

Não será concedido o auxílio – reclusão aos dependentes do segurado que estejam em livramento condicional ou que cumpram pena em regime aberto.

O mencionado autor também apresenta as hipóteses de suspensão do benefício; no caso de fuga do segurado; se o segurado, ainda que privado de liberdade passa a receber auxílio doença; se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral que o segurado permanece preso, firmado pela autoridade competente; quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão em albergue.

⁶⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Juspodivm, 2015.

⁶⁸ LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O início do pagamento ocorre a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30(trinta) dias depois ou a partir da data do requerimento, se protocolado em data posterior.

Na hipótese de nascimento do filho durante o recolhimento do segurado à prisão, o mesmo terá direito ao benefício de auxílio – reclusão a partir da data do seu nascimento. Vale resaltar que, caso o segurado exerça atividade, dentro ou fora da unidade prisional, a uma ou mais empresas, com ou sem vínculo a organização carcerária ou entidade afim, ou caso exerça atividade artesanal por conta própria, filia-se ao RGPS como segurado facultativo, isso não impede o recebimento do benefício pelos seus dependentes.

O cálculo do valor do auxílio – reclusão corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data de seu recolhimento à prisão, acrescido de cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, sendo proporcional ao número de dependentes, não ultrapassando até o máximo de cinco.

4.3.11 Serviço Social

Serviço Social é um direito de todos os segurados, dependentes e demais usuários da Previdência Social.

Constitui em uma atividade auxiliar do seguro social com o objetivo de prestar orientações e apoio para solucionar problemas pessoais e familiares dos beneficiários, buscando uma melhoria na relação com a previdência social, conforme dispõe o artigo 161 do Decreto 3.048/99 do RPS.

Esse serviço busca esclarecer quais são os direitos sociais dos beneficiários e como cada um deverá exercê-los; também realiza atendimento técnico para auxiliar os segurados, por meio de entrevistas, visitas técnicas, pareceres sociais, pesquisa e avaliação social da pessoa com deficiência, para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS).

O assistente social do INSS é responsável por buscar uma solução para os problemas que surgirem na relação do cidadão com o INSS. O atendimento é feito de forma prioritária aos cidadãos que estão requerendo benefícios assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e também aqueles que estiverem recebendo benefícios por incapacidade e incluídos no programa de reabilitação profissional, caso não tenham esses atendimentos prioritários, o atendimento será feito normalmente e sem precisar de agendamento.⁶⁹

O serviço social presta um assessoramento técnico aos Estados e Municípios, buscando elaborar e implementar propostas de trabalho para um maior fortalecimento a política previdenciária.

Por meio do assistente social é elaborado um parecer, contendo uma avaliação social da pessoa deficiente que requer o benefício. Esse parecer poderá ser emitido na fase de concessão, manutenção, recurso de benefícios ou em caso de embasar decisão médico – pericial, é uma solicitação feita pelo setor responsável ou por iniciativa do assistente social.

Por fim, esse parecer social é utilizado para identificar o perfil socioeconômico dos beneficiários, como também, os fatores ambientais, sociais, pessoais, a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social dos mesmos.⁷⁰

4.3.12 Habilitação e Reabilitação Profissional

O serviço de habilitação e reabilitação profissional tem o objetivo de (re)integrar os beneficiários ao mercado de trabalho, sejam eles incapacitados parcial ou totalmente ou deficientes. Assim são (re)educados e (re)adaptados profissionalmente e socialmente para uma (re)inclusão no quadro de trabalho.

Os critérios para os segurados exercerem o direito ao processo de reabilitação são; a idade, escolaridade, adaptação ou benefício por incapacidade. O artigo 89 da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre o serviço de habilitação e reabilitação profissional:

⁶⁹ INSS, **Instituto Nacional do Seguro Social**. Site Oficial. Serviço Social. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/orientacoes/servico-social/>> . Acesso em: 18 de maio de 2018

⁷⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Juspodivm, 2015.

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Esse serviço é oferecido pelo INSS, em caráter obrigatório e prioritário aos segurados, como também aos aposentados, independentemente de carência.

Conforme nos ensina Fábio Zambitte Ibrahim⁷¹, o segurado incapacitado ao trabalho, será obrigado reabilitar-se a outro tipo de atividade profissional, sendo que a sua atual atividade seja relacionada e compatível com a anteriormente exercida pelo segurado.

Esse processo de reabilitação e habilitação profissional é realizado através de análise da avaliação do potencial laborativo; orientação e acompanhamento da programação profissional; articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso laboral e um acompanhamento e pesquisa da fixação ao mercado de trabalho; feito por uma equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogo, sociólogos, fisioterapeutas e dentre outros profissionais. Vale resaltar que mesmo que seja considerado irrecuperável, o segurado deverá realizar perícias administrativas, sempre que solicitado.

Esse serviço será executado por meio de trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário.⁷²

Quando se fizer necessário e indispensável para o processo de reabilitação, o INSS disponibilizará para os segurados, e para os dependentes, quando possível, recursos materiais, como; prótese, auxílio transporte, auxílio alimentação, diárias, implementos para a formação ou treinamento profissional, e também instrumentos de trabalho.

⁷¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁷² KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Juspodivm, 2015.

Como menciona Ivan Kertzaman⁷³, o INSS não ficará responsável por reembolsar custas, derivadas de materiais não prescritos, ou não autorizados nas suas sedes de reabilitação profissional.

Depois que é concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS fornecerá um certificado indicando qual a função que o reabilitado deverá exercer profissionalmente.

Somente poderá ocorrer dispensa de empregado, na sua nova condição de reabilitado, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias, após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Em suma, a habilitação e reabilitação profissional funcionam como meio de (re)inclusão social e profissional de trabalhadores com restrições, de iniciativa da Previdência Social, gerando cursos profissionalizantes ou recursos necessários para o segurado obter uma adaptação.

4.3.13 Perícia Médica

A perícia médica é considerada um serviço auxiliar da previdência social, que tem o objetivo de assessorar o INSS para a concessão de benefícios, sendo posteriormente encaminhado para o serviço de habilitação e reabilitação profissional.

Alguns benefícios dependem de laudo médico – pericial para obter a concessão; como é o caso do auxílio – doença, aposentadoria por invalidez e auxílio – acidente. É de responsabilidade de o médico perito avaliar a capacidade de trabalho do beneficiário, devendo fornecer parecer da possibilidade de recuperação ou não.

O procedimento de perícia médica fornecido pelo INSS é gratuita, mas poderá o segurado contratar um médico de sua confiança e oferecer laudo médico particular desde que arque com suas despesas.

⁷³ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Juspodivm, 2015.

De acordo com Medida Provisória 664/2014, o INSS poderá a seu critério e supervisão realizar perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e por tempo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

Conforme estabelecido na Lei 12.896/13 é assegurado ao idoso enfermo o atendimento em domicílio pela perícia médica do INSS, por serviço público de saúde ou por serviço privado, contratado ou conveniado, que integre o SUS. Caso o segurado ou dependente seja obrigado a se deslocar de sua cidade para submeter – se a exame médico – pericial a pedido do INSS, terá o direito a uma diária.

A perícia de revisão é uma reavaliação médico pericial obrigatória para os beneficiários por incapacidade de longa duração. Serão isentos da revisão os aposentados por invalidez após completarem sessenta anos de idade e os que após completarem cinquenta e cinco anos de idade e decorridos de quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio – doença. Os que recebem benefícios por incapacidade por dois anos e que não passaram por uma perícia revisional serão notificados pelo INSS através de correspondência de convocação ou de convocação por edital para que agendem a perícia de revisão. Assim será necessário o agendamento da perícia após o recebimento da correspondência.⁷⁴

5. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

O Regime Geral de Previdência Social é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia que atua em duas esferas; de um lado, como serviço de arrecadação dos tributos devidos à Previdência Social previsto na Lei nº 8.212/91; e do outro, como serviço de benefícios aos segurados e aos necessitados, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.

Os crimes praticados contra esse sistema, denominados “Crimes Previdenciários”, ocasiona déficit na Previdência Social, e conseqüentemente deixam

⁷⁴ INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. Site Oficial. **Perícia de Revisão**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/pericia-de-revisao-de-2-anos/>> . Acesso em: 27 de Abril de 2018.

os segurados sem uma garantia de seus benefícios previstos por direito, afetando direta e indiretamente a toda a população.

Esses crimes são divididos em três espécies: crimes comuns contra o INSS; crimes contra o sistema de benefícios e crimes contra o sistema de arrecadação.

Os crimes previdenciários foram inseridos no Código Penal com a promulgação da Lei nº 9.983/2000, objetivando controlar e evitar as fraudes no sistema previdenciário. Estão expressos nos artigos 168-A, 313-A, 313-B, 337-A e o artigo 153, § 3º do CP, conforme abordaremos a seguir.

5.1 Apropriação Indébita Previdenciária

O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

“Art. 168-A: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no *prazo e na forma legal ou convencional*: Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Essa previsão legal busca assegurar o bem jurídico de forma imediata, que nesse caso, é o patrimônio da seguridade social, e conseqüentemente, a proteção dos direitos de todo cidadão.

Nessa vertente, o STF se pronunciou, “o bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira à Previdência Social”, conforme julgamento do HC 76.978/RS, relator Ministro Maurício Corrêa.

Na apropriação indébita previdenciária, o sujeito ativo é o agente responsável que deveria passar as contribuições sociais à Previdência, geralmente são os empregadores. Já o sujeito passivo é o Estado, na figura da Previdência Social.

A consumação do delito ocorre no momento em que deveria ter havido o recolhimento das contribuições, independente de caso fortuito. No entanto, há

divergências quanto à admissão da forma tentada, mas o entendimento majoritário defende que não é possível à tentativa, pois o delito tem forma omissiva.⁷⁵

Esse delito se caracteriza como crime omissivo próprio, pois há omissão da conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas da folha de pagamento dos empregados, ou seja, os funcionários recebem o salário líquido, mas o valor descontado do salário bruto que deveria ser repassado à previdência, não é encaminhado.

Nesse sentido, Bitencourt⁷⁶ explica que a conduta tipi, ficada no *caput* “deixar de repassar”, tem um sentido de não transferir, não recolher ou não pagar à previdência social as contribuições recolhidas ou descontadas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

O § 1º do artigo 168-A dispõe os tipos de condutas equiparadas do delito. No inciso I, por exemplo, a instituição arrecadadora, responsável por receber as contribuições do empregador que serão destinadas à Previdência, deixa de repassá-las. Já no inciso II, o empregador deixa de recolher as contribuições devidas ao INSS. No inciso III, a situação é inversa, o empregador recebe do INSS o valor devido e retém, não passando ao empregado.

Diante a esse delito é possível existir a extinção da punibilidade, quando o agente de forma espontânea, confessa e efetua o pagamento das contribuições e presta informações devidas à Previdência Social, antes do início da ação fiscal, conforme é previsto no § 2º.

É facultado ao juiz a escolha de deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou apenas aplicar a multa, quando o agente for primário e portador de bons antecedentes, desde que; tenha feito o pagamento da contribuição após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia ou quando o valor das contribuições devidas, for igual ou inferior ao estabelecido pela Previdência Social, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, conforme é transcrito no § 3º.

⁷⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Volume 3: Edição 9ª. São Paulo. Saraiva, 2013.

Foi incluído, pela Lei nº 13.606/2018, o § 4º no artigo já mencionado, que versa sobre a não aplicabilidade da faculdade do juiz prevista no § 3º em casos de parcelamento de contribuições cujo valor seja superior ao estabelecido.

A prática desse crime normalmente é feita por empresários que estão enfrentando crises em suas empresas, visto isto, o STJ e o STF tem entendido que se comprovada à dificuldade financeira empresarial e essas complicações financeiras tem afetado sua vida particular, a pena prevista no artigo 168-A é afastada. Conforme segue a jurisprudência do STJ:

“A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade – inexigibilidade de conduta diversa –, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade”
77

O crime de apropriação indébita previdenciária admite casos que poderá ser aplicado o Princípio da Insignificância, isso só ocorre quando o valor não repassado for irrisório. A Lei nº 10.522/2002 em seu artigo 20º prever que o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais é de dez mil reais. Contudo, se não existir um processo administrativo de cobrança do valor mencionado, não haverá cobrança criminal, conforme previsto no artigo 386º, III do CPC.

Por fim, a denúncia do delito pode ser oferecida por qualquer pessoa através de procedimento administrativo, sendo encaminhado ao setor competente. Assim o Ministério Público Federal irá propor a ação penal, na Justiça Federal, nos termos do artigo 109º, inciso IV da CF.

5.2. Sonegação de Contribuição Previdenciária

O crime de sonegação de contribuição previdenciária foi introduzido no artigo 337 – A do Código Penal pela Lei nº 9.983/2000.

Esse crime versa sobre a supressão ou a redução de contribuição previdenciária e qualquer elemento acessório, mediante as seguintes condutas; omitir

⁷⁷ REsp. 888.947/PB, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007.

de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios de contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou tomador de serviços; e omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A pena é de reclusão de dois a cinco anos, e multa.⁷⁸

Essa previsão legal tem o mesmo intuito de proteger o bem jurídico do crime de apropriação indébita previdenciária, ou seja, o patrimônio da Previdência Social, garantindo aos cidadãos, os serviços e garantias constitucionais em que se tem direito.

O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou qualquer pessoa que seja responsável pelo recolhimento de contribuição social. Já o sujeito passivo, afirma Maciel Filho⁷⁹, que será sempre o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, já que é a autarquia federal responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições sociais.

O delito de sonegação de contribuição previdenciária é um crime de resultado, sendo a sua supressão ou a sua redução efetiva do valor da contribuição o fato da consumação do crime. Só será admitida na sua forma dolosa, sendo da livre vontade do agente suprimir ou reduzir o valor da contribuição, mas caso o agente tenha outra finalidade, o ato ilícito poderá se ajustar a outro crime. Se a omissão do agente for derivada de erro, descuido ou desatenção o fato poderá ser considerado atípico.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esse delito trata-se de crime material, pois enquanto não houver constituído definitivamente o crédito tributário ou previdenciário não há que se falar em consumação do crime. Sendo assim, a consumação ocorre no momento em que o crédito previdenciário é constituído com a conclusão do procedimento administrativo do lançamento. (HC 81.6118-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.5.2005).

⁷⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015

⁷⁹ MACIEL FILHO, **Euro Bento. Crimes Previdenciários**. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

Nesse delito admite-se a extinção de punibilidade, mas isso só ocorrerá se o agente de forma voluntária, sem qualquer intervenção externa, confessa e declara a confissão das contribuições e dos valores devidos e presta informações necessárias a Previdência Social, antes do início da ação fiscal, conforme estabelece o §1º do artigo 337-A. A norma não exige que o agente efetue o pagamento dos valores ou contribuições, apenas faça sua confissão.

É também facultado ao juiz a possibilidade de conceder o perdão judicial, deixando de aplicar a pena privativa de liberdade e aplicar somente a pena de multa; se o agente for réu primário e tiver bons antecedentes, desde que “o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais”, conforme prevê o §2º do aludido artigo.

Os parágrafos 3º e 4º são hipóteses de caso especial de diminuição de pena, que ocorrerá quando o empregador não for pessoa jurídica, e a folha de pagamento não ultrapassar o montante de R\$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais), assim o juiz poderá reduzir a pena de um terço até metade, ou aplicar somente a pena de multa. Este valor será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da Previdência Social.

5.3. Falsificação Previdenciária

O crime de falsificação previdenciária foi acrescido através dos parágrafos §3º e 4º no artigo 297 do Código Penal Brasileiro por advento da Lei nº 9.983/2000, que versa sobre a falsificação ou alteração, parcial ou total, em “folha de pagamento ou em documento de informações que sejam destinados a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; em documento contábil ou em qualquer outro documento

relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado”.⁸⁰

E, se nos mesmo documentos mencionados forem omitidos o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços incorre nas mesmas penas de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa.

Essa nova qualificação tem gerado discussões doutrinárias quanto à proporcionalidade entre a conduta e a pena abstratamente cominada pelo legislador. Para Santos⁸¹, não se deve punir com severidade àqueles que trabalham e geram empregos, transformando um ilícito administrativo, previsto na CLT, em uma conduta delituosa grave, constituindo um retrocesso, abuso e desrespeito à Constituição Federal, e em nada contribuindo para a solução dos críticos problemas enfrentados.

Segundo Rogério Greco⁸², o legislador não agiu corretamente ao acrescentar os parágrafos 3º e 4º, pois, antes da mencionada alteração, o delito de falsificação de documento público somente previa a falsidade de natureza material e com os novos parágrafos, o tipo penal foi transformado em uma figura híbrida, prevendo a falsidade ideológica

Já na concepção de Frederico Amado⁸³, essa previsão legal tem o intuito de proteger a Previdência Social contra as falsificações e alterações de documentos públicos, assegurando o desenvolvimento e eficiência dos efeitos previdenciários.

Esse delito apresenta dois tipos de condutas, comissivas e omissivas. No terceiro parágrafo, a conduta é comissiva e formal, pois as ações de inserir ou fazer inserir ensejam a possibilidade de tentativa, já no quarto parágrafo, se fala em conduta omissiva e formal, pois há consumação quando são omitidos nos documentos supracitados o nome do segurado, os seus dados pessoais, a sua remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Como explica Amado⁸⁴ em seu exemplo, “é comum que as empresas declarem uma remuneração inferior a real, com o propósito de reduzir o pagamento das contribuições previdenciárias patronais ou mesmo os direitos trabalhistas”.

⁸⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015

⁸¹ SANTOS, Evânio José de Moura. Carteira de Trabalho e Previdência Social – omissão de anotação. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, p.66.

⁸² GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, volume III, 5ª Ed. Niterói – RJ: Impetus, 2008.

⁸³ AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada. V 27. JusPodivm. 2018, p.722.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 723.

Outra forma de fraude é quando a empresa imune ou isenta de contribuição previdenciária ou empresas aderidas pelo Simples Nacional, que estão dispensadas do pagamento de contribuição, inserem dados falsos em sua folha de pagamento para beneficiá-los através da contagem de tempo de contribuição.⁸⁵

O crime de falsificação previdenciária é um crime material, de conduta dolosa, sendo seu elemento subjetivo o dolo, com intenção de fraudar. Seu objeto material é o documento público ou aquele equiparado ao mesmo. É um crime comum, sendo seu sujeito ativo qualquer pessoa, e seu sujeito passivo principal o Estado.

Se tratando da competência desse crime, poderá ser da Justiça Federal quando as fraudes objetivarem uma lesão aos recursos da Previdência Social, como por exemplo; a falsificação de documentos de Arrecadação das Receitas Previdenciárias – DARF, e conseqüentemente com a introdução de dados no sistema de computação da DATAPREV. E, será de competência da Justiça Estadual quando for crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada, conforme previsto na Súmula 62 do STJ. (AMADO, 2018, p. 725).

5.4. Estelionato Previdenciário

Dentre os crimes já mencionados no presente artigo o único crime que não foi tratado na Lei nº 9.983/2000, foi o crime de estelionato Previdenciário, que está elencado no §3º do artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Segundo, Ibrahim⁸⁶, consiste em um crime contra o patrimônio da seguridade social que tem o intuito de obter vantagem indevida com o recebimento do benefício oriundo de artifício praticado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

⁸⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Edição. Juspodivm, 2015.

⁸⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

O sujeito ativo desse delito poderá ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é o Estado, podendo o segurado figurar como vítima secundária. Trata-se de um crime doloso que não admite sua forma culposa e nem cabe tentativa.

Ainda há algumas divergências quanto à classificação desse delito, se seria um crime permanente, continuado ou instantâneo. Para Ibrahim⁸⁷, o melhor entendimento é no sentido de ser um crime instantâneo, pois obtida a vantagem ilícita, mesmo que venha a ser paga em várias parcelas, como uma aposentadoria, já estaria configurando o crime, desde o seu primeiro pagamento.

Nessa mesma vertente, o professor Luiz Flávio Gomes⁸⁸, afirma que em hipótese alguma, o crime de estelionato previdenciário pode ser classificado como permanente, pois a lesão ao bem jurídico tutelado não se prolonga continuamente no tempo.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou quanto ao assunto no HC nº 86.467-8, defendendo a ideia de que o crime de Estelionato Previdenciário é instantâneo, conforme segue decisão:

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA – CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmudando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.⁸⁹

⁸⁷ Ibid.,

⁸⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato Previdenciário: crime instantâneo ou permanente? Crime único, continuado ou concurso formal?** Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n.1188. 2 de out 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8991>. Acesso em: 27 de maio de 2018

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Crime Instantâneo de Resultados Permanentes versus Crime permanente.** HC nº 86.467-8/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de abril de 2007. Disponível em < <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 05 mar 2018.

O doutrinador Cezar Bitencourt⁹⁰ também se posicionou fazendo referência à decisão do STF: “Com acerto, no entanto, o Ministro Marco Aurélio concebeu-o como crime instantâneo com efeito permanente. Em nossa concepção, com efeito, essa é a orientação correta, ou seja, via de regra, o estelionato pode apresentar-se como crime instantâneo de efeito permanente”.

Por fim, a apuração do crime de estelionato previdenciário não depende de instauração de processo administrativo, pois não é condição de procedibilidade de ação penal.

Se o delito é praticado mediante guias falsas de recolhimento à previdência social gerando prejuízo ao INSS será de competência da Justiça Federal, mas se a falsificação tenha outro objetivo, causando prejuízos a terceiros, quem irá julgar será a Justiça Comum Estadual, conforme dispõe a súmula 107 do STJ.

6. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO RGPS

Como já mencionado nos capítulos anteriores, o Sistema Previdenciário é um seguro de proteção social á seus cidadãos, que visa compensar o déficit decorrente de um risco futuro previsível. E para garantir um funcionamento eficaz à população, a Previdência Social e seus beneficiários devem agir de forma correta e primordialmente, de boa-fé.

Mas, infelizmente, o que se tem notado foi um aumento gradativo da desonestidade dos segurados para obterem a concessão de benefícios indevidos, através de cometimentos de fraudes e atos ilícitos, configurado crimes previdenciários.

Conforme os ensinamentos de Castro e Lazzari⁹¹, o sistema da seguridade social no Brasil obriga que sejam reprimidas quaisquer condutas que desrespeitem as

⁹⁰ BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2006.

⁹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18ª Ed. Forense, 2015.

normas estatais que regem a previdência social, sendo uma vez desrespeitada ocasionará uma prática de ato ilícito punível.

Para Martins⁹², o legislador elencou as condutas tipificadas como ilícitas no setor previdenciário, todas aquelas que aferem prejuízos à sociedade no recebimento de recursos destinados a fins da previdência social.

Contundo, essa frequente pratica de fraudes dos supostos beneficiários tem acarretado prejuízos imensuráveis a previdência, e conseqüentemente a todos os cidadãos.

Como esclarece Vianna⁹³, os crimes previdenciários são muito além de um patrimônio individual, eles atingem o patrimônio de toda uma sociedade. Não lesão interesses apenas de alguns integrantes da sociedade, mas sim violam diretamente o funcionamento institucional do Estado, que detém a função de garantidor dos direitos fundamentais prestacionais.

Assim, será destacado neste capítulo as formas ilícitas em que os supostos beneficiários se utilizam para obter a concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e como o Estado pode ajudar a deter esse problema.

Uma das espécies mais corriqueiras de fraudes no âmbito previdenciário é a falsificação de documentos públicos e particulares.

Em análise, a processos relacionados à falsificação de documentos destinados ao INSS, no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁹⁴, foi encontrado as principais condutas de; inserção de vínculos empregatícios falsos na Carteira de Trabalho; fornecimento de declaração de sindicato dos trabalhadores rurais e congêneres a pessoas que não laboravam na agricultura ou que não se enquadravam na categoria de segurado especial; falsificação de RG, CPF, CTPS e documentos comprobatórios de atividade rural e também utilização de atestado médico falso.

⁹² MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 36ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹³ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁹⁴BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Pesquisa de Jurisprudência e Acórdãos**. Disponível em:< <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>> . Acesso em: 15 de Junho de 2018

As condutas de falsificação na CTPS, são utilizadas na maioria das vezes quando há inserção de falso vínculo empregatício de um fictício segurado com uma empresa, para que o mesmo consiga se aposentar.

Um dos meios que os fraudadores se utilizam para criar qualidade de segurado para pessoas que não trabalham em empresas é através da Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP). É um documento que informa quais funcionários trabalham em determinada empresa, sua função e sua remuneração. Assim, eles enviam informações falsas ao INSS, para que sejam concedidos a benefícios irregulares.⁹⁵

Referente às informações falsas de exercício laboral rural por sindicatos rurais, existe uma fragilidade na entrega das provas que o trabalhador pode apresentar para comprovar a atividade no campo, pois há uma possibilidade das pessoas que não trabalham na agricultura alcançar o benefício, através de documentos falsos.

É permitido pela legislação que sindicatos de trabalhadores rurais emitem declarações de filiados atestando atividade de campo, para a concessão do benefício da aposentadoria rural. Mas, infelizmente existem entidades que costumam cobrar antecipadamente dos trabalhadores a contribuição associativa para conceder a declaração do exercício no campo, sendo uma vez aposentados, acabam pagando a taxa sindical pelo resto da vida.⁹⁶

Os casos de falsificação de documentos pessoais e profissionais é um problema bastante frequente a ser enfrentado. Ao se inserir dados falsos no sistema previdenciário, o criminoso tem o desígnio de obter vantagem para si ou para outrem, sendo esta, maior do que teria direito pelo sistema previdenciário.

Nessa esfera, vale destacar que o Registro de Identidade Civil (RIC) e a área Cartorial ainda sofre uma grande desorganização em seu sistema, pois ainda há brechas para obtenção de mais de um registro de nascimento com dados diferentes

⁹⁵ PEDUZZI, Pedro. Operação da PF desvenda fraude que pode ter desviado até R\$ 40 milhões do INSS. Portal EBC. Online. Disponível em:< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-10/fraude-na-previdencia-pode-ser-ponta-do-iceberg-de-uma-organizacao-criminosa>> Acesso em: 02 de Junho de 2018

⁹⁶ DOCA, Geralda. Previdência Rural: em 4 anos, 37 mil benefícios irregulares foram cancelados. **O Globo, princípios editoriais**. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-rural-em-4-anos-37-mil-beneficios-irregulares-foram-cancelados-21214112>>. Acesso em: 02 de Junho de 2018

de uma única pessoa; como também a não comunicação as Instituições, no prazo legal, da ocorrência do óbito do beneficiário ou a falsificação da certidão de óbito.

Conforme se observa na decisão condenatória:

PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUANTUM DA PEÑA. MANUTENÇÃO. 1. A sentença condenou os réus pelo uso de documento público falsificado, porque instruíram ação previdenciária de pensão por morte de segurado especial, com certidão de óbito, a qual informava falsamente que o marido da corré era agricultor, quando na verdade era carpinteiro.⁹⁷

Os atestados médicos falsos é outro meio fraudulento para a concessão indevida de benefícios. São utilizados, principalmente, quando se trata de doenças de difícil percepção a olho clínico, sendo necessária apenas a comprovação documental.

Uma operação da Força Tarefa no ano de dois mil e quinze (2015) desarticulou uma quadrilha no Espírito Santo que emitia atestados médicos falsos para pessoas que induziam a erro o INSS, recebendo o auxílio – doença. Esses benefícios concedidos a atestado falso gerou um rombo de R\$ 177 (cento e setenta e sete) mil reais ao INSS, conforme confirma a própria previdência.⁹⁸ Infelizmente, esses casos acontecem frequentemente em todo o país.

Segundo o Jornal Digital do Estado de São Paulo, depois de realizar um pente – fino no processo de concessão de benefícios de auxílio – doença, pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), um rol de absurdos foi constatado pelos peritos do INSS. Entre um deles foi atestada a má-fé de centenas de brasileiros que se utilizavam do benefício do auxílio – doença como pretexto para se esquivar da atividade laboral para qual já eram aptos. Também foi apurado as cinco doenças mais frequentes para requerimentos irregulares de benefícios, são elas; transtorno

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR – **Apelação Criminal nº 200783080005221**. Rel. Desembargador Federal Fernando Braga. 11 de Mar de 2014. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25009643/acr-apelacao-criminal-apr-200783080005221-trf5?ref=serp>>. Acesso em: 16 de Junho de 2018

⁹⁸ ASCOM, Previdência Social. **Secretaria de Previdência, Ministério da Fazenda**. Força Tarefa: Ação desarticula quadrilha que emitia atestados médicos falsos para fraudar a Previdência. 26 de Nov de 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/tag/combate-a-fraude/>> 16 de Junho de 2018

de disco da coluna, dor lombar, depressão leve, alterações do nervo ciático e paniculite (inflamação na pele).⁹⁹

O benefício de pensão por morte é também um dos grandes alvos de fraude. Forjar uma união estável para obter o benefício previdenciário é uma delas.

A Constituição Federal em seu artigo 226, §3º enquadra a união estável como família, ela não gera um estado civil, mas os companheiros ou conviventes tem seus direitos resguardados pelo direito de família, assim como no casamento. Portanto, os casais conviventes tem o direito à pensão por morte, desde que comprovada no INSS à escritura pública de união estável.¹⁰⁰

Entretanto, há pessoas que forjam uma suposta união estável para obter a concessão do benefício. Conforme decisão a seguir:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTS. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A percepção de benefício previdenciário decorrente de fraude perpetrada contra a Previdência Social configura estelionato majorado pelo § 3º do artigo 171 do Código Penal. 2. As provas constantes nos autos demonstram inequivocamente a ação intencional, livre e consciente do réu na prática delitiva do art. 304 c/c 297 do CP, com o escopo de obter benefício previdenciário de pensão por morte indevidamente, mediante declaração falsa junto ao INSS e à Justiça Federal de que vivia em união estável com a segurada falecida em período em que já estava separado dela, com a apresentação de escritura pública declaratória de convivência(...)¹⁰¹

Entre os crimes previdenciários mais praticados para a concessão de benefícios, o estelionato previdenciário se remete a um deles. Trata-se de um crime de difícil constatação, pois são muito bem praticados, às vezes recebem ajuda dos próprios funcionários do INSS.

⁹⁹ ESTADÃO, Jornal Digital do Estado de São Paulo. **As Fraudes no Auxílio – Doença**. 24 de Set de 2017. Disponível em: <<https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,as-fraudes-no-auxilio-doenca,70002013665>> Acesso em: 23 de Junho de 2018

¹⁰⁰ INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. Site Oficial. **Pensão por morte**. 7 de Nov de 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/>> Acesso em: 25 de Junho de 2018

¹⁰¹ BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Criminal nº 50046787720134047110. Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1 de Dez de 2015. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263729286/apelacao-criminal-acr-50046787720134047110-rs-5004678-7720134047110?ref=juris-tabs>> Acesso em 25 de Junho de 2018.

Na concepção de Fernando Capez¹⁰², existem dois meios empregados na prática do crime de estelionato; um é o artifício utilizado, no sentido material, e o outro é o meio artil, que se trata da fraude em sentido imaterial. Assim, os fraudadores se utilizam de uma boa conversa, uma simulação de doença, para alcançar o objetivo.

Muitas vezes, os dependentes dos segurados, após o óbito, continuam recebendo o pagamento do benefício da aposentadoria, que deveria ser concedida ao titular, ao invés de requererem o benefício devido, que seria a pensão por morte. Sendo assim, muitos dependentes não comunicam a morte do segurado para que continue a usufruir do benefício de aposentadoria, auxílio doença ou qualquer outro benefício concedido pelo INSS, sendo enquadrada como uma prática criminosa.

Quando é constatado fraudes pelo INSS, este encaminha ao Ministério Público Federal e em seguida encaminha a Polícia Federal para que haja a instauração de inquérito policial. São realizadas operações planejadas para que haja o descobrimento e de esquemas ilícitos.¹⁰³

A Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco da Previdência (APEGR), é um setor de inteligência do Ministério da Previdência Social, que atua juntamente com a Polícia Federal, buscando coibir a prática de atos ilícitos contra a Previdência Social. Ela atua em caráter preventivo, alertando situações diversas que podem ocasionar riscos futuros a previdência, e caráter corretivo, passando a responsabilizar os autores das práticas ilícitas.¹⁰⁴

Mas para que a prática de crimes previdenciários seja evitada ainda se faz necessário uma análise minuciosa em relação aos documentos apresentados pelos beneficiários aos servidores da autarquia previdenciária; como também, a verificação da veracidade dos documentos e a atualização constante dos dados

¹⁰² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 2: Parte Especial. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰³ INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. Site Oficial. **Cooperação Técnica: Ministério da Previdência e Secretaria de Fazenda assinam acordo para combater fraudes**. 26/08/2015. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/2015/08/cooperacao-tecnica-ministerio-da-previdencia-e-secretaria-de-fazenda-de-sc-assinam-acordo-para-combater-fraudes/>> Acesso em: 25 de Junho de 2018

¹⁰⁴ LIMA, Jean Carlos. Artigo Científico. **Fraude e Corrupção na Seguridade: INSS**. 01 de dez. de 2016. Disponível em: < <https://carlosjclimaa.jusbrasil.com.br/artigos/411097344/fraude-e-corrupcao-na-seguridade-social-inss?ref=serp>>. Acesso em: 25 de Junho de 2018

cadastrais, através de cruzamento de informações administrativas por vários sistemas governamentais.

Assim, cumpre salientar que é de responsabilidade do poder público, criar instrumentos de controle e fiscalização, para averiguar o processo de concessão de benefícios, garantindo uma sistema previdenciário eficaz e de qualidade.

7. CONCLUSÃO

A Previdência Social é um meio protetivo que resguarda aos seus segurados um padrão mínimo de vida digna na sociedade. Que busca assegurar – lós de riscos sociais previsíveis, como; acidente, velhice, morte, doença, maternidade, reclusão, dentre outros. Assim, observa-se a razão pela qual sua proteção merece uma atenção especial, sendo seus recursos distribuídos de forma justa e igualitária.

Entretanto, as ações e os instrumentos sociais utilizados para alcançar essa sociedade mais digna, justa e solidária é que caracteriza a Seguridade Social.

Abrangendo três principais esferas sociais: a previdência social, a assistência social e a saúde.

É de suma importância a existência de um Sistema Previdenciário eficaz e em ótimo funcionamento para a sociedade. Mas, infelizmente há anos os crimes previdenciários vêm trazendo prejuízos a esse sistema, refletindo em toda uma sociedade. Enquanto o sistema permanecer vulnerável, crimes previdenciários continuaram a ocorrer.

Nessa vertente, a legislação penal busca coibir essas praticas estabelecendo sanções àqueles que causam prejuízos a Previdência Social. Mas nota-se que este problema não é apenas do legislador em assegurar a tipificação penal. É, também, de responsabilidade do poder público em apresentar propostas de soluções para que essas práticas sejam descobertas com mais facilidade, como criar sistemas para uma fiscalização minuciosa nos processos para concessão de benefícios previdenciários, evitando desfalques em seus recursos.

Não obstante, é certo que a discussão sobre o tema é de grande relevância para a sociedade, pois alerta da vulnerabilidade que ainda possui o Sistema Previdenciário. Assim, traz por uma via reflexa, maneiras para o aperfeiçoamento e eficiência para seu bom funcionamento, buscando proteger o Direito Previdenciário.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada. V 27. JusPodivm. 2018, p.722.

ASCOM, Previdência Social. **Secretaria de Previdência, Ministério da Fazenda**. Força Tarefa: Ação desarticula quadrilha que emitia atestados médicos falsos para fraudar a Previdência. 26 de Nov de 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/tag/combate-a-fraude/>> 16 de Junho de 2018.

ESTADÃO, Jornal Digital do Estado de São Paulo. **As Fraudes no Auxílio – Doença**. 24 de Set de 2017. Disponível em: <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,as-fraudes-no-auxilio-doenca,70002013665>> Acesso em: 23 de Junho de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Volume 3: Edição 9ª. São Paulo. Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999**. Dispõe sobre a Regulamentação da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 08 de Abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Crime Instantâneo de Resultados Permanentes versus Crime permanente**. HC nº 86.467-8/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de abril de 2007. Disponível em < <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 05 mar 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Pesquisa de Jurisprudência e Acórdãos**. Disponível em:< <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>> . Acesso em: 15 de Junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR – **Apelação Criminal nº 200783080005221**. Rel. Desembargador Federal Fernando Braga. 11 de Mar de 2014. Disponível em:< <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25009643/acr-apelacao-criminal-apr-200783080005221-trf5?ref=serp>>. Acesso em: 16 de Junho de 2018.

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Criminal nº 50046787720134047110. Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1 de Dez de 2015. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263729286/apelacao-criminal-acr-50046787720134047110-rs-5004678-7720134047110?ref=juris-tabs>> Acesso em 25 de Junho de 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 17ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 2: Parte Especial. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. Editora Método, 2008.

DOCA, Geralda. Previdência Rural: em 4 anos, 37 mil benefícios irregulares foram cancelados. **O Globo, princípios editoriais**. Disponível em:<
<https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-rural-em-4-anos-37-mil-beneficios-irregulares-foram-cancelados-21214112>>. Acesso em: 02 de Junho de 2018.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. Atlas, 2009.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª Edição. Ferreira, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato Previdenciário: crime instantâneo ou permanente?Crime único, continuado ou concurso formal?** Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n.1188. 2 de out 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8991>. Acesso em: 27 de maio de 2018

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, volume III, 5ª Ed. Niterói – RJ: Impetus, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSS, **Instituto Nacional do Seguro Social**. Site Oficial. Serviço Social. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/orientacoes/servico-social/>> . Acesso em: 18 de maio de 2018.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. Site Oficial. **Pensão por morte**. 7 de Nov de 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/>> Acesso em: 25 de Junho de 2018.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. Site Oficial. **Cooperação Técnica: Ministério da Previdência e Secretaria de Fazenda assinam acordo para combater fraudes**. 26/08/2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/08/cooperacao-tecnica-ministerio-da-previdencia-e-secretaria-de-fazenda-de-sc-assinam-acordo-para-combater-fraudes/>> Acesso em: 25 de Junho de 2018.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito Previdenciário**, 12ª Ed. Bahia: JusPodvm, 2015.

LAURINDO, Ailton A. Tipó. **Cartilha de Direito Previdenciário**. Comissão de Direito Previdenciário OAB-SP. 2017. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/CARTILHA-PREVIDENCI%C3%81RIA.pdf>>. Acesso em: 08 de Abril de 2018.

LIMA, Jean Carlos. Artigo Científico. **Fraude e Corrupção na Seguridade: INSS**. 01 de dez. de 2016. Disponível em: <<https://carlosjclimaa.jusbrasil.com.br/artigos/411097344/fraude-e-corrupcao-na-seguridade-social-inss?ref=serp>>. Acesso em: 25 de Junho de 2018.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACIEL FILHO, **Euro Bento. Crimes Previdenciários.** São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo. Conteúdo Jurídico,** Brasília – DF: 01 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35915&seo=1>> . Acesso em: 10 de abril. 2018.

OLIVEIRA, Renan. **Aposentadoria Especial – O que é e como funciona.** Disponível em: <<https://previdenciarista.com/aposentadoria-especial/>>. Acesso em: 04 de abril 2018.

PEDUZZI, Pedro. **Operação da PF desvenda fraude que pode ter desviado até R\$ 40 milhões do INSS.** Portal EBC. Online. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-10/fraude-na-previdencia-pode-ser-ponta-do-iceberg-de-uma-organizacao-criminosa>> Acesso em: 02 de Junho de 2018

PULINO, Daniel. **A aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro.** São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Evânio José de Moura. Carteira de Trabalho e Previdência Social – omissão de anotação. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, p.66.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário.** Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário.** 16ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário.** 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.